

## Anexo 1 – Celeiros Comuns e Montepios Agrários, Fundação e Natureza da instituição

Quadro 1.1: – Celeiros Comuns e Montepios Agrários. Fundação e natureza da instituição (cont.)

Ano	Localidade	Distrito	Tipo	Notas. Constituição do Fundo inicial. Administração
1705	Vila Viçosa	Évora	Cel. Particular	Sem fundo em 1852
1721	Fr. Esp. à Cima	Bragança	Cel. Municipal	Iniciativa da Câmara e moradores. Talvez anterior a 1721 e já em extinção em 1768.
1724	Arrátolos	Beja	Cel. Particular	Regimento semelhante ao de Portel
1727	Cuba	Beja	Cel. Particular	Regim. semelhante a Portel. Em 1841, juiz substituído pelo administrador do concelho.
1728	Borba	Évora	Cel. Particular	Fundo delapidado pelos procuradores do proprietário.
1728	Monforte	Portalegre	Cel. Particular	
1730	Souzel	Portalegre	Cel. Particular	<i>Idem</i> Portel
1730	Moura	Beja	Cel. Particular	<i>Idem</i> Cuba
1730	Crato	Portalegre	Cel. Particular	Extinto em 1815
1731	Cab. de Vide	Portalegre	Cel. Particular	Extinto em 1834
1731	Boliqueime	Faro	Monte Piedade	Doação por compromisso da confraria local
1734	Arroches	Évora	Cel. Particular	<i>Idem</i> Portel
1737	Veiros	Portalegre	Cel. Particular	
1741	V. N. Varomia	Beja	Cel. Paroquial	Doação de um padre; adm: eclesiástico, escrivão, procurador e adm. do concelho
1747	Monforte	Portalegre	Cel. Particular	Anexado ainda no séc. XVIII ao outro celeiro de Monforte
1759	Assumar	Portalegre	Cel. Particular	
1763	S. Bartolomeu			
1763	Messines	Faro	Monte Piedade	Doação particular ao mártir S. Sebastião
1768	V. do Nordeste	P. Delgada	Monte Piedade	Existente em 1768, mas data de fundação desconhecida

Quadro 1.1: – Celeiros Comuns e Montepios Agrários. Fundação e natureza da instituição

Ano	Localidade	Distrito	Tipo	Notas. Constituição do Fundo inicial. Administração
1576	Évora	Évora	Cel. Municipal	Fundo com colecta de lavradores e doações
1579	Grândola	Setúbal	Cel. Municipal	Não existem registos anteriores a 1712
1584	Beja	Beja	Cel. Municipal	Regulamento semelhante ao de Évora
1628	Estremoz	Évora	Cel. Municipal	Documentação de 1689, o fundo foi então reforçado com receitas de uma coutada.
1642	Évora Monte	Évora	Cel. Municipal	Câmara com sisas de 1641
1643	Aviz	Évora	Cel. Municipal	Câmara com rendas de logradouros comuns
1651	Redondo	Évora	Cel. Municipal	Câmaras com sisas de 1651
1660	Elvas	Portalegre	Cel. Municipal	Não se sabe como se constituiu o fundo
1676	Ongueira	Portalegre	Cel. Municipal	Extinto o concelho de Ongueira a administração passou para Campo Maior
1682	Campo Maior	Portalegre	Cel. Municipal	Não se sabe como se constituiu o fundo.
1683	Barbacena	Portalegre	Cel. Municipal	Não existem registos anteriores a 1799
1686	Mourão	Évora	Cel. Municipal	Câmara com receitas de baldio
1690	Serpa	Beja	Cel. Municipal	Convertido em Banco Rural em 1840
1695	Mont.-o-Novo	Évora	Cel. Municipal	Fundação em 1714. Câmara e moradores com receitas de terrenos camarários
1700	Portel	Évora	Cel. Particular	Adm. do proprietário, do juiz de fora e do escrivão da comarca no regimento inicial
1701	Monsanto	Évora	Cel. Particular	
1702	Algoz*	Faro	Monte Piedade	Doação de particulares e gestão de confraria

**Anexo 1 - Celeiros Comuns e Montepios Agrários  
(continuação)**

**Quadro 1.1: – Celeiros Comuns e Montepios Agrários. Fundação  
e natureza da instituição (cont.)**

Ano	Localidade	Distrito	Tipo	Notas. Constituição do Fundo inicial. Administração	
1805	Mértola	Beja	Cel. Municipal		
1812	Alcobaça	Leiria	Cel. Municipal	Pela Portaria de 25 de Janeiro de 1812	
1812	Alenquer	Lisboa	Cel. Municipal	Pela Portaria de 25 de Janeiro de 1812	
1812	C. Branco	C. Branco	Cel. Municipal	Pela Portaria de 25 de Janeiro de 1812	
1812	Vila da Castanheira	Lisboa	Cel. Municipal	Pela Portaria de 25 de Janeiro de 1812	
1812	Torres Novas	Santarém	Cel. Municipal	Pela Portaria de 25 de Janeiro de 1812	
1820	Vimioso	Bragança	Monte Piedade	Fundo da Igreja Matriz	
1820	Niza	Portalegre	Cel. Municipal		
1820	Formentões	C. Branco	Monte Piedade		
1820	Chacim	C. Branco	Cel. Municipal		
Data desconhecida	Castelões	C. Branco			
	Inedra	Bragança	Monte Piedade		
	Castro	Bragança	Monte Piedade		
	Freira	Bragança	Monte Piedade		
	Moraes	Bragança	Monte Piedade		
	Talhas	Bragança	Monte Piedade		
	Talhistas	Bragança	Monte Piedade		
	Algoró	Bragança	Monte Piedade		

Séc.  
XIX  
(cont.)

Fonte: MOPCI, 1898.

Fonte: L.L. Graça, Propriedade e Agricultura: Evolução do Modelo Dominante de Sindicalismo Agrário em Portugal, Lisboa, 1999

**Anexo 2 - Taxas de Juro Mínimas e Máximas Praticadas em Portugal, em 1888 e 1912, por distrito**

Districtos	1888 TAXAS		1912 TAXAS		Percentagem de agricultores
	Juro minimo	Juro maximo	Juro minimo	Juro maximo	
Aveiro .....	5 0/0	10 0/0	5 0/0	10 0/0	62 0/0
Beja.....	5 0/0	20 0/0	5 0/0	20 0/0	74 0/0
Braga.....	5 0/0	9 0/0	4 0/0	9 0/0	64 0/0
Bragança.....	10 0/0	30 0/0	5 0/0	75 0/0	78 0/0
Castello Branco...	7 0/0	20 0/0	5 0/0	15 0/0	68 0/0
Coimbra .....	7 0/0	25 0/0	5 0/0	25 0/0	68 0/0
Evora.....	6 0/0	27 0/0	6 0/0	27 0/0	68 0/0
Faro .....	8 0/0	20 0/0	5 0/0	55 0/0	66 0/0
Guarda.....	8 0/0	15 0/0	5 0/0	20 0/0	73 0/0
Leiria.....	5 0/0	7 0/0	5 0/0	7 0/0	70 0/0
Lisboa .....	5 0/0	20 0/0	5 0/0	20 0/0	32 0/0
Portalegre.....	6 0/0	12 0/0	5 0/0	20 0/0	67 0/0
Porto .....	4 0/0	8 0/0	5 0/0	10 0/0	38 0/0
Santarem.....	5 0/0	15 0/0	4 0/0	15 0/0	70 0/0
Vianna do Castello.	6 0/0	10 0/0	5 0/0	10 0/0	74 0/0
Villa Real.....	5 0/0	20 0/0	4 0/0	20 0/0	80 0/0
Vizeu.....	6 0/0	25 0/0	5 0/0	20 0/0	77 0/0

Fonte: J.F. Grilo, Mutualismo Rural e Crédito Agrícola, Lisboa, 1912

**Anexo 3 - Taxas de Juro Mínimas e Máximas Praticadas em Portugal, em final do século XIX, por distrito**

**- Juros praticados nos empréstimos à agricultura no final do século XIX**

DISTRITOS	Empréstimos à agricultura	
	Juro mínimo	Juro máximo
Aveiro	5%	10%
Beja	5%	20%
Braga	4%	9%
Bragança	5%	75%
Castelo Branco	5%	15%
Coimbra	5%	25%
Évora	5%	27%
Faro	5%	55%
Guarda	5%	20%
Leiria	5%	7%
Lisboa	5%	20%
Portalegre	5%	20%
Porto	4%	8%
Santarém	5%	15%
Viana	4%	10%
Vila Real	5%	20%
Viseu	5%	25%

Fonte: L.L. Graça, Propriedade e Agricultura: Evolução do Modelo Dominante de Sindicalismo Agrário em Portugal, Lisboa, 1999

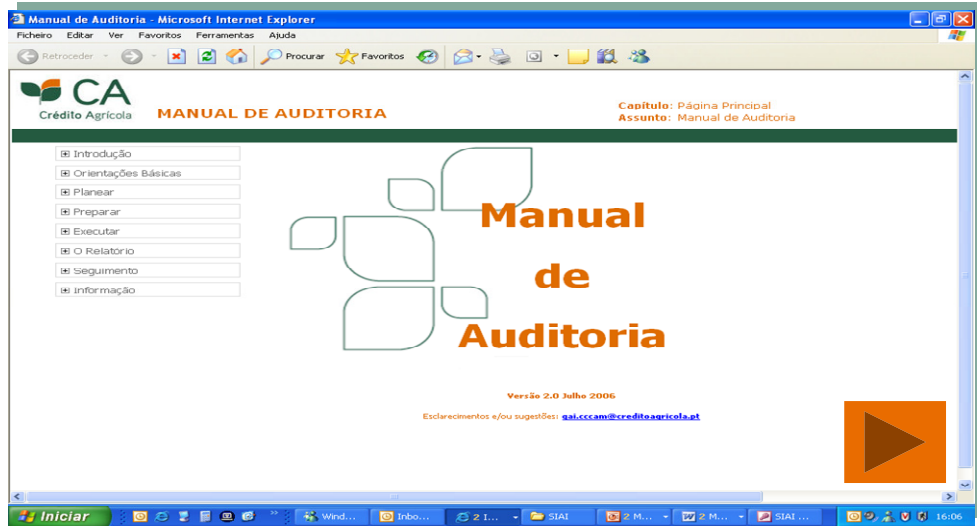




## Anexo 5



### **Auditoria Interna:** Modelo de Auditoria Interna para o SICAM



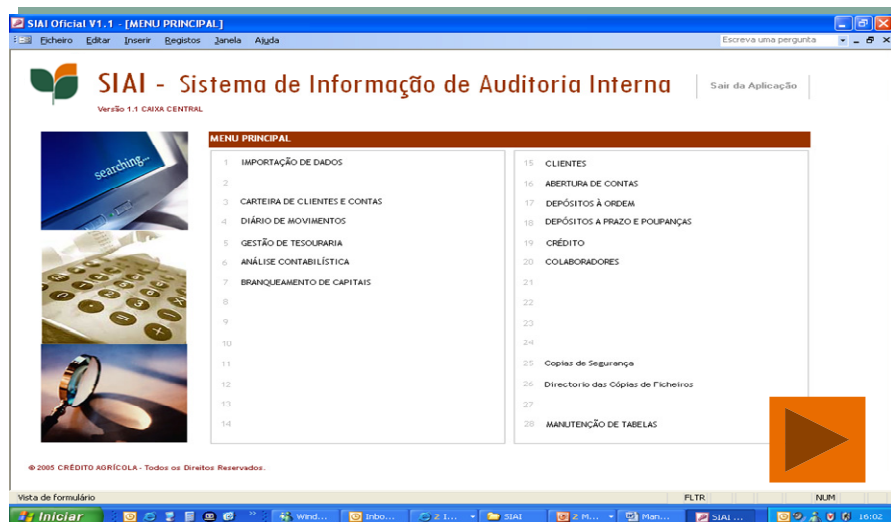
### **Auditoria Interna:** Modelo de Auditoria Interna para o SICAM



## Anexo 6



### Auditoria Interna: Modelo de Auditoria Interna para o SICAM



## Anexo 7

	<b>FUNÇÃO AUDITORIA</b>	
	<b>Responsabilidades da Função</b>	

### 1.3 Responsabilidades da Função Auditoria

- ❑ Supervisionar a actividade dos vários órgãos da Caixa, com recurso a auditorias, realização de relatórios, recolha de informações, nomeadamente de natureza informática;
- ❑ Colaborar na elaboração de normas e instruções de normalização de actos e procedimentos;
- ❑ Participar na criação, desenvolvimento e manutenção de instrumentos normativos que permitam assegurar a operacionalidade diária
- ❑ Analisar e elaborar propostas de reorganização dos circuitos intra e inter funcionais;
- ❑ Apoiar os colaboradores no desempenho eficaz das suas funções e respectivas responsabilidades, fornecendo-lhes análises, apreciações e recomendações relativas às actividades auditadas;
- ❑ Identificar áreas problemáticas e de risco, sugerindo correcções com vista ao aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;
- ❑ Assegurar os contactos inerentes à função, com interlocutores externos, nomeadamente: Banco de Portugal, Caixa Central- DFOA, Auditoria da FENACAM, Auditores externos, Revisores Oficiais de Contas, Entidades Judiciais e outras;
- ❑ Propor e apoiar acções de formação que superem as lacunas identificadas durante as auditorias.

<b>Manual de Auditoria – Parte I – Conceitos (MA-Função e Perfil do Auditor)</b>			<b>Versão 0.1</b>
<b>Preparado por:</b>	<b>Verificado por:</b>	<b>Aprovado por:</b>	Página
<b>Data:</b>	Data:	Data:	viii / 19

# Anexo 8 – Alvará da Caixa Económica e de Crédito Agrícola do Douro – Peso da Régua, a 1ª fundada em Portugal – de 17 de Agosto de 1907

omnibus em uma região de tão accidentada orographia, em que, senão um estudo sobre o terreno, difficil será prever queas as directrices que devam merecer a preferéncia.

Assim é que, sendo para todos reconhecida a conveniencia de uma linha na vertente sul da Serra da Estrella, descordes foram as opiniões sobre o seu traçado, opinando uns por uma dispendiosa e difficil directrix que, subindo o atormentado Valle do Zezere, fosse entroncar na linha da Beira Baixa, outros a esta preferindo a que seguido a ribeira da Certá até Oleiros, aqui transpuzesse a linha divisória das bacias d'esta ribeira e do Zezere, para, ladeando este rio, se dirigir á Covilhã com um traçado não menos difficil e oneroso, e lembrando ainda outros um, a linha mais ao sul, que, bifurcando-se da linha de Thomar a Gouveia, fosse pela Certá e Castello Branco até a fronteira em Salvaterra do Extremo.

Outra linha de manifesta conveniencia publica proposta pela commissão seria a que, partindo de Thomar, importante centro de irradiação da rede da via reduzida da zona central, fosse terminar na Nazareth com um ramal para Leira pela Batalha, se á sua construcção se não oppusessem considerações de ordem strategica devidamente ponderadas pela commissão superior de guerra.

Ao Governo compete aquilatar superiormente os fundas vistas d'estas desconhecidas opiniões, tendo sempre em mente os interesses geraes do país, a fim de resolver tão complexo problema com segurança, e por isso pareceu preferivel classificar por agora tão somente as linhas que as circumstancias actuaes apontam como vantajosas, sob todos os pontos de vista, e que tem conformidade de votos das estações consultivas, adiando para mais opportuno ensejo a classificação de outras que não se affirmam de utilidade immediata ou parecem de duvidosa exequibilidade pela desproporção entre o seu elevado onus e diminuto rendimento que, por certo, não constituiria incentivo para a organização de empresas ou companhias que se abalancassem á sua construcção sem garantia de juro ou outra forma de subvenção, que não permittem nem as circumstancias do Thesouro, nem a precedencia que devem ter para as linhas complementares das do Estado, as quantias disponiveis do fundo especial dos caminhos de ferro.

Não tem, portanto, o plano que tenho a honra de submeter ao elevado criterio de Vossa Magestade a pretensão de ser um delimitamento completo da rede ferro-variaria da região central do país, elle representa apenas a fixação das linhas de mais reconhecida vantagem para essa região.

A natural evolução economica de meio e os demorados reconhecimentos a que é conveniente proceder-se irão successivamente ajuntando outras linhas que convenha addicionar ao plano proposto, analogamente ao que se deu com a rede ao sul do Tejo, á qual foram posteriormente á sua decretação additadas as linhas de Portalegre e do Sorraia e os ramos de Aldeia Galega e de Montemor.

Orientado por este prudente criterio formulei, pois, o plano da rede ferro-variaria entre o Tejo e o Mondego, que espero merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Secretaria do Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, em 19 de agosto de 1907. — José Malheiro Reygão.

Atendendo ao que me representou o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem, nos termos do decreto de 27 de setembro de 1899, approvar o plano geral da rede ferro-variaria da região comprehendida entre o Tejo e o Mondego, que baixa assinado pelo mesmo Ministro e Secretario do Estado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido o faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1907. — REI. — José Malheiro Reygão.

Plano geral da rede ferro-variaria da região comprehendida entre o Tejo e o Mondego, a que se refere o decreto supra

Denominação das linhas	Pontos extremos	Principaes pontos intermediarios
<b>Via larga</b>		
Linha de Peniche...	Setil — Peniche.....	Castan, Almoitez, Rio Maior, Obidos, Amoreira e Atougua.
Linha de Alenquer...	Carregado — Torres Vedras.	Alenquer e Mercena.
Linha da Ericeira...	Alverca — Ericeira...	Bucellas, Malveira e Mafra.
Linha do Caesca e Caxias.	Caesca — Caxias.....	Barcarena e Lavencas.
<b>Via estreita</b>		
Linha do Entroncamento a Gouveia.	Estação do Entroncamento — Gouveia.	Thomar, Maçãs de P. Maria, Avelar, Miranda do Corvo, Louçã, Arganil, Santa Ovaia e Ceia.
Linha de Santa Ovaia á Covilhã.	Santa Ovaia — Covilhã.	Alvoco da Varzea e Tortozendo.
Linha de Arganil a Santa Comba Dão.	Arganil — Santa Comba Dão.	—
Linha de Mangualde a Gouveia.	Mangualde — Gouveia.	—

Paço, em 19 de agosto de 1907. — José Malheiro Reygão.

## Repartição de Minas

### 1.º Seccão

Tendo requerido Jacques Schweitzer o diploma de descobridor legal da mina de wolfram do Monte da Mata, lugar de Travassos, situada na freguesia de Bilhó, concelho de Mondim de Basto, districto de Villa Real;

Vistos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do deposito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a mencionada consulta, declarar:

1.º Que o requerente é reconhecido como proprietario legal do descobrimento da mina de wolfram do Monte da Mata, lugar de Travassos, situada na freguesia de Bilhó, concelho de Mondim de Basto, districto de Villa Real, cuja posição topographica vale designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de côr vermelha, formam o rectangulo I K J L, com a area de 50 hectares, determinado de modo seguinte:

Ponto I a 240 metros do ponto H, medidos sobre o lado H F da demarcação da mina do Monte da Boelcha.

Ponto J a 760 metros do ponto H, medidos sobre o prolongamento, para o lado de nordeste da recta H I.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma levantadas pelos pontos I e J á recta I J, para o lado do sueste, determinam respectivamente os pontos K e L da demarcação.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5.000\$000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que accetta o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registros.

O que se lhe communica para seu conhecimento e mais effectos.

Paço, em 29 de agosto de 1907. — José Malheiro Reygão. Para Jacques Schweitzer.

Tendo requerido Jacques Schweitzer o diploma de descobridor legal da mina de wolfram do Monte da Boelcha, lugar de Travassos, situada na freguesia de Bilhó, concelho de Mondim de Basto, districto de Villa Real;

Vistos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do deposito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a mencionada consulta, declarar:

1.º Que o requerente é reconhecido como proprietario legal do descobrimento da mina de wolfram do Monte da Boelcha, lugar de Travassos, situada na freguesia de Bilhó, concelho de Mondim de Basto, districto de Villa Real, cuja posição topographica vale designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de côr vermelha, formam o rectangulo E F G H, com a area de 42 hectares, determinado de modo seguinte:

Ponto E a 363 metros do ponto z, medidos a partir d'este ponto, para o lado do nordeste, sobre a recta, que forma com a antecedentemente descrita um angulo de 42 graus, aberto para o lado do nordeste;

Ponto F a 137 metros do ponto z, medidos a partir d'este ponto, para o lado do sueste, sobre o prolongamento da recta E z.

Os extremos das perpendiculares de 1.000 metros cada uma, levantados pelos pontos E e F, á recta E F, para o lado do nordeste determinam respectivamente os pontos G e H da demarcação.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5.000\$000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que accetta o encargo com todas as suas responsabilidades, na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registros.

O que se lhe communica para seu conhecimento e mais effectos.

Paço, em 29 de agosto de 1907. — José Malheiro Reygão. Para Jacques Schweitzer.

Tendo requerido Jacques Schweitzer o diploma de descobridor legal da mina de wolfram do Monte dos Castellos, lugar de Tujães, situada na freguesia de Limões, concelho de Ribeira de Pena, districto de Villa Real;

Vistos os documentos que demonstram ter o requerente satisfeito a todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do deposito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a mencionada consulta, declarar:

1.º Que o requerente é reconhecido como proprietario legal do descobrimento da mina de wolfram do Monte dos Castellos, lugar de Tujães, situada na freguesia de Limões, concelho de Ribeira de Pena, districto de Villa Real, cuja posição topographica vale designada na planta que, por copia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de côr vermelha, formam o pentagono irregular P O Q R S, com a area de 42 hectares, 22 ares e 60 centiaes, determinado do modo seguinte:

Ponto P e O comuns á demarcação da mina do Monte da Lomba do Viso.

Ponto Q a 160 metros do ponto O medidos sobre o lado O M da demarcação da mesma mina.

Ponto R a 860 metros do ponto Q medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma um angulo de 33 graus e 30 minutos, aberto para o lado do nascente.

Ponto S a 500 metros do ponto R medidos sobre a perpendicular á recta Q R, tirada por este ponto para o lado do norte.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5.000\$000 réis, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que accetta o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos, dentro d'aquelle prazo improrrogavel, será annullado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registros.

O que se lhe communica para seu conhecimento e mais effectos.

Paço, em 29 de agosto de 1907. — José Malheiro Reygão. Para Jacques Schweitzer.

## Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Agosto 30  
Antonio Mauricio Machado da Cruz, conductor de 3.ª classe em servico na 1.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa — licença de trinta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 30 de agosto de 1907. — O Conselheiro Director Geral, interino, Secretario Augusto da Fonseca Monteiro.

## Direcção Geral do Commercio e Industria

### Repartição do Commercio

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo ao que me representaram diferentes individuos, pedindo a minha approvação para os estatutos de uma caixa economica e de credito que, com a denominação de Caixa Economica e de Credito Agrícola do Douro, resolveram fundar na villa de Peso da Régua;

poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos ou deixe de enviar annualmente á Direcção Geral do Commercio e Industria o relatório e contas da sua gerencia.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paço de emolumentos e impostos addicionaes na mesma recbedoria a quantia de 11\$797 réis, verba n.º 420 da mesma data.

Paço de imposto de sello na mesma recbedoria a quantia de 45\$000 réis, verba n.º 779 da mesma data.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e sellado com o sello das armas reaes.

Dado no Paço, aos 17 de agosto de 1907. — EL-REI. — José Malheiro Reygão. (Logar do sello das armas reaes).

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os estatutos da Caixa Economica e de Credito Agrícola do Douro, pela forma retro declarada.

Passou-se por despacho de 17 de agosto de 1907. Para Vossa Magestade ver. Manoel Augusto Severino de Oliveira o fez.

# Anexo 9 - Alvará da Caixa Económica e de Crédito do Sindicato Agrícola de Abrantes - de 28 de Novembro de 1907

**Regimento de artilheria n.º 4**  
Soldado servente n.º 39/1:971 da 1.ª bateria, Victorino Pinto — medalha de cobre.

**Grupo de baterias de artilheria de montanha**  
Serralheiro-ferreiro n.º 1/724 da 1.ª bateria, Antonio Soares — medalha de cobre.

**Grupo de artilheria de guarnição n.º 4**  
Segundo capitão, Francisco Rodrigues de Moraes Junior — medalha de prata.

**Regimento de infantaria n.º 14**  
Correio n.º 87/2:931 da 1.ª companhia do 1.º batalhão, Izidro Martins da Silva — medalha de prata.

**Companhia de alumnos da escola do exercito**  
Primeiro sargento cadete n.º 153/924, Manuel da Silva Martins — medalha de cobre.

**Companhia de equipagens**  
Segundo sargento n.º 2/3, José da Cruz Martins — medalha de prata.

20.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Posto e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, ultimamente transferido para a situação de reserva, e que optou pela applicação do disposto no artigo 3.º do decreto de 19 de outubro 1904, para effeitos de reforma:

Com o posto de tenente coronel e o soldo de 72 réis mensaes, o capitão de artilheria em inactividade poraria, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, trahido para a situação de reserva por decreto de 5 do corrente mez.

21.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Posto e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, e que optou pela applicação do disposto no artigo 3.º do decreto de 19 de outubro 1904, para effeitos de reforma:

Com o posto de tenente e o soldo de 45000 réis saes, o tenente do corpo de almoxarifados de engenhe artilheria, José Raphael Baptista, transferido para a situação de reserva por decreto de 19 do corrente mez.

22.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Sua Magestade El-Rei manda declarar cadetes as praças abaixo mencionadas, por se acharem comprehendidas nas disposições do decreto de 7 de novembro do corrente anno:

**Grupo de baterias da artilheria a cavallo**  
Soldado servente n.º 69/1:231 da 1.ª bateria, Rodrigo Manuel da Costa Pereira.

**Bateria n.º 3 de artilheria de guarnição**  
Soldado n.º 17/752, José Bettencourt da Camara.

23.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Declara-se que o major de artilheria em servico no ministerio da marinha e ultramar, Bento Joaquim de Mesquita, é incluído na lista dos officiaes para irem servir no ultramar durante o anno de 1908, porque, tendo-lhe pertencido o posto actual no exercito do reino em 14 de setembro do corrente anno, do que só teve conhecimento posteriormente a 30 do mesmo mez, não poudo por esse motivo fazer a devida declaração em tempo competente.

24.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Declara-se que o verdadeiro nome do alferes do grupo de artilheria de guarnição n.º 6, promovido a tenente por decreto de 1 do corrente mez, é Antonio de Sousa Pinto Machado Coutinho.

25.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 4.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**  
Estando maior de engenheria  
Tenente coronel, Conde de Arnoso — medalha de prata.  
Capitão, Achilles José Cardoso — medalha de prata.

26.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

**Classe de comportamento exemplar**  
Companhia de subsistenicias  
Segundo cabo n.º 82/1:264, Severino Alfredo Serrano — medalha de cobre.

27.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Tendo sido agraciado com a medalha de prata da Cruz Vermelha de Hespanha, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Aurelio de Araujo Madureira: Sua Magestade El-Rei permite que o referido official accete aquella mercê e use as respectivas insignias.

28.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1908, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Antonio José Ramalho de Lima.

30.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição  
Determina-se que os officiaes inspectores das diferentes armas, quando no servico de inspecção ordinaria notarem que algumas praças se acham mal uniformizadas, mandem verificar, pelas medições das estaturas respectivas, se os typos do fardamento e calçado que vestem ou calçam são os mais appropriados á sua conformação e, no caso negativo, averiguem qual a razão que obstou ao cumprimento do disposto no § unico do artigo 115.º do regulamento de 11 de abril de 1907, tendo em vista a determinação provisoria constante do artigo 176.º do mesmo regulamento.

31.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 6.ª Direcção — 1.ª Secção  
Gradação e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, ultimamente transferido para a situação de reserva:

Com a gradação de general de brigada e o soldo de 96000 réis mensaes, o coronel do corpo de medicos militares, Carlos Moniz Tavares, transferido para a situação de reserva por decreto de 21 de novembro ultimo.

## Direcção Geral do Commercio e Industria Repartição do Commercio

**Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo as que me representou o Syndicato Agrícola de Abrantes, pedindo a minha approvação para os estatutos de uma caixa economica e de credito agricola que, com a denominação de Caixa Economica e de Credito do Syndicato Agrícola de Abrantes, resolveu fundar a elle annexo:**

Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José Ignacio da Silva, desistiu de seis meses da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 26 (2.ª serie) do corrente anno.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.  
Está conforme. — O director geral, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, general de brigada.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR Majoria General da Armada 1.ª Repartição

Despacho effectuado em portaria d'esta data  
Capitão de mar e guerra, Antonio Julio de Oliveira Andréa, e capitães-tenentes, Antonio Torquato Borja de Araujo e Julio Cardoso Pacheco Moreira — nomeados para comporem uma commissão incumbida de apresentar, com urgencia, um projecto de novo regulamento do servico da reserva da armada.

Majoria General da Armada, 27 de dezembro de 1907. — O Major General da Armada, Guilherme A. de Brito Castello.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares 2.ª Repartição

O consul de Portugal na Bahia, em officio n.º 44-B, datado de 9 de dezembro corrente, communicou a esta Secretaria de Estado haver fallecido no dia 7 do referido mes naquella cidade o subdito português Manoel Pacheco de Betencourt, casado, natural da Ilha Graciosa, o qual, segundo consta, deixou espolio cujo valor é calculado em 500:000\$000 réis, moeda brasileira.

O que se faz publico para conhecimento das pessoas a quem possa interessar.  
Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 27 de dezembro de 1907. — Eduardo Montefuoz Barreiros.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Usando da facultade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto com forza de lei de receita e despesa, datada de 29 de junho do corrente anno de 1907, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem determinar que da dotação da secção 1.ª do artigo 24.º, capitulo 2.º, da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria para o presente anno economico de 1907-1908 seja transferida para o artigo 31.º do mesmo capitulo a quantia de 350000 réis, devendo este decreto ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes da sua publicação no *Diario do Governo*, como precitua o referido n.º 5.º do artigo 14.º do mencionado decreto com forza de lei.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de dezembro de 1907. — REL. — José Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio José Teixeira de Azevedo — Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — Agnes de Ornellas de Vasconcellos — Luciano Affonso da Silva Monteiro — José Malheiro Reymano.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica em 26 de dezembro de 1907).

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e da parte interessada, se declara, para os effeitos legais, que se effectou o seguinte despacho:

Dezembro 28  
Domingos Antonio Pinto Barbosa, pagador de 2.ª classe, em servico no districto da Guarda — concedida licença de noventa dias por motivo de doença, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 26 de dezembro de 1907. — O Conselheiro Chefe da Repartição, Cesar de Mello e Castro.

cretaio de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de dezembro de 1907. — REL. — José Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio José Teixeira de Azevedo — Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — Agnes de Ornellas de Vasconcellos — Luciano Affonso da Silva Monteiro — José Malheiro Reymano.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica em 26 de dezembro de 1907).

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e da parte interessada, se declara, para os effeitos legais, que se effectou o seguinte despacho:

Dezembro 28  
Domingos Antonio Pinto Barbosa, pagador de 2.ª classe, em servico no districto da Guarda — concedida licença de noventa dias por motivo de doença, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 26 de dezembro de 1907. — O Conselheiro Chefe da Repartição, Cesar de Mello e Castro.

## Direcção Geral do Commercio e Industria Repartição do Commercio

**Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo as que me representou o Syndicato Agrícola de Abrantes, pedindo a minha approvação para os estatutos de uma caixa economica e de credito agricola que, com a denominação de Caixa Economica e de Credito do Syndicato Agrícola de Abrantes, resolveu fundar a elle annexo:**

Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 19, José Ignacio da Silva, desistiu de seis meses da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 26 (2.ª serie) do corrente anno.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.  
Está conforme. — O director geral, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, general de brigada.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR Majoria General da Armada 1.ª Repartição

Despacho effectuado em portaria d'esta data  
Capitão de mar e guerra, Antonio Julio de Oliveira Andréa, e capitães-tenentes, Antonio Torquato Borja de Araujo e Julio Cardoso Pacheco Moreira — nomeados para comporem uma commissão incumbida de apresentar, com urgencia, um projecto de novo regulamento do servico da reserva da armada.

Majoria General da Armada, 27 de dezembro de 1907. — O Major General da Armada, Guilherme A. de Brito Castello.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares 2.ª Repartição

O consul de Portugal na Bahia, em officio n.º 44-B, datado de 9 de dezembro corrente, communicou a esta Secretaria de Estado haver fallecido no dia 7 do referido mes naquella cidade o subdito português Manoel Pacheco de Betencourt, casado, natural da Ilha Graciosa, o qual, segundo consta, deixou espolio cujo valor é calculado em 500:000\$000 réis, moeda brasileira.

O que se faz publico para conhecimento das pessoas a quem possa interessar.  
Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 27 de dezembro de 1907. — Eduardo Montefuoz Barreiros.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Usando da facultade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 14.º do decreto com forza de lei de receita e despesa, datada de 29 de junho do corrente anno de 1907, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem determinar que da dotação da secção 1.ª do artigo 24.º, capitulo 2.º, da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria para o presente anno economico de 1907-1908 seja transferida para o artigo 31.º do mesmo capitulo a quantia de 350000 réis, devendo este decreto ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes da sua publicação no *Diario do Governo*, como precitua o referido n.º 5.º do artigo 14.º do mencionado decreto com forza de lei.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de dezembro de 1907. — REL. — José Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio José Teixeira de Azevedo — Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho — Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — Agnes de Ornellas de Vasconcellos — Luciano Affonso da Silva Monteiro — José Malheiro Reymano.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica em 26 de dezembro de 1907).

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e da parte interessada, se declara, para os effeitos legais, que se effectou o seguinte despacho:

Dezembro 28  
Domingos Antonio Pinto Barbosa, pagador de 2.ª classe, em servico no districto da Guarda — concedida licença de noventa dias por motivo de doença, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos.

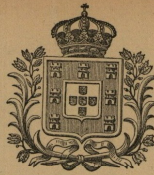
9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 26 de dezembro de 1907. — O Conselheiro Chefe da Repartição, Cesar de Mello e Castro.

Anexo 10 - Alvará da Caixa Económica e de Crédito Agrícola do Concelho de Vila Flor - de 9 de Julho de 1908

Anno 1908—Numero 176

Sabbado 8 de agosto

# DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das provincias, franco de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigirse á Imprensa Nacional.

Assinaturas por anno..... 18\$000 Anuncios, por linha..... 60  
Ditas por semestre..... 10\$000 Comunicados e correspondencias, por linha..... 60  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1893, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova, de Alameda n.º 19 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARY

**MINISTERIO DO REINO:**  
Decretos de 6 de agosto:  
Fixando as percentagens sobre determinadas contribuicoes que as Camaras Municipaes de Goes e Penamacor ficam autorizadas a cobrar para a gerencia de 1909.  
Determinando que seja elevado a 300,000 réis o ordenado do cobrador do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira.  
Despachos pela 2.ª e 3.ª Reparticoes da Direcção Geral da Instrucção Primaria.  
Rectificacão a um despacho pela 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral, publicado no *Diario* n.º 159.  
Anuncios de concurso para provimento de logares de professor-ajudante vagos em dez escolas primarias.  
Habilitação de herdeiros de um official da secretaria do Governo Civil de Braga.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**  
Despachos pela 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios Economicos.  
Despachos pela 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios de Justiça.  
Rectificacão a um despacho pela mesma repartição, publicado no *Diario* n.º 174.

**MINISTERIO DA FAZENDA:**  
Balanete da receita e despesa do Montepio Official relativo ao mês de julho.  
Habilitação de herdeiros de um segundo official da Repartição de Fazenda Districtal de Ponta Delgada.  
Aviso de terem sido retirados da praça dos foros do suprimido Convento de Santa Clara de Santarém, postos á venda na lista n.º 3.926.  
Despachos pela 1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuicoes Directas.

**MINISTERIO DA GUERRA:**  
Habilitação de herdeira de um official do exercito.

**MINISTERIO DA MARINHA:**  
Ordem da Armada n.º 6 (serie A), referida a 5 de maio.  
Carta de lei de 6 de agosto, fixando a força naval para o anno economico de 1908-1909.  
Despachos pela 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.  
Despachos pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha.  
Anuncios, programma e condições de concurso para avaramento de varios terrenos situados nos districtos da Huilla e Lunda, provincia de Angola.  
Despachos pela Inspeccão Geral de Fazenda do Ultramar.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:**  
Decretos de 6 de agosto, autorizando o abono de trabalhos extraordinarios desempenhados por varios empregados da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, da Repartição de Commercio e da 1.ª e 4.ª Reparticoes da Direcção Geral dos Correios e Telegraphos.

**TRIBUNAES:**  
Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sesso de 11 de agosto.  
Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, accordo n.º 2.866.

**AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:**  
Câmara Municipal de Lisboa, annuncio para arremataçao de palha.  
Junta do Credito Publico, boletim dos depositos á ordem em 30 de junho para encargos da divida publica; editos para justificacão de extrativo e averbamento de titulos.  
Biblioteca Nacional de Lisboa, estatistica da leitura durante o mês de julho.  
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos numero premiados na 6.ª extracção da lotaria de 1908-1909.  
Junta do direito da comarca de Anadia, editos para citaçao de refractarios.  
Junta do direito da comarca da Ribeira Grande, idem.  
Collegio das Misericórdias Ultramarinas, relação dos alumnos premiados no anno lectivo de 1907-1908.  
Mercado Central de Productos Agricolas, mappa do manifesto e rateio de trigo nacional realizado em julho.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**PUBLICACOES.**  
**ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

## SUMMARY DOS APPENDICES

N.º 838 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto em 5 de agosto.  
N.º 839 — Balanete do Banco de Portugal na semana finda em 22 de julho.  
N.º 340 — Mappa das quantias autorizadas e ordenadas para as despesas do Ministerio dos Estrangeiros até 31 de julho de 1908.  
N.º 341 — Conta das receitas cobradas e dos fundos saídos para pagamento de despesas publicas no continente e ilhas em junho de 1907.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

**Direcção Geral de Administração Política e Civil**  
**2.ª Repartição**  
Nos termos do artigo 55.º, n.º 3.º, do Código Administrativo: hei por bem autorizar as camaras municipaes dos concelhos de Goes e Penacova a cobrarem, para a sua gerencia no anno de 1909, aquella as percentagens de 60 por cento sobre as contribuicoes, a que se refere o n.º 1.º do artigo 68.º do citado codigo, e esta igual percentagem sobre a contribuicao predial.  
O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Fago, em 6 de agosto de 1908.—  
REL.—Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

**Direcção Geral da Instrucção Primaria**  
**2.ª Repartição**  
Por decreto de 6 do corrente mês e conforme o parecer do Conselho Superior da Instrucção Publica:  
Collocado na escola de habilitação para o magisterio primario de Faro o professor ajudante á mesma escola, Antonio Mendes Madeira, na vaga aberta pela aposentação do professor Francisco Antonio Ribeiro.

Por decreto de 6 do corrente mês e conforme o parecer do Conselho Superior da Instrucção Publica:  
Criada uma escola primaria para o sexo masculino no logar de S. Salvador, freguesia de S. Salvador do Burgo, concelho de Arouca, districto de Aveiro, devendo o ensino ser ministrado a duas turmas de alumnos em vista da pequena superficie da sala destinada aos exercicios.

Por decreto de 6 do corrente mês e conforme o parecer do Conselho Superior da Instrucção Publica:  
Criada uma escola primaria para a escola do sexo masculino da freguesia de Avintes, concelho e circulo escolar de Villa Nova de Gaia.  
Domingos Alves Marinho, professor da escola de Aroeiras de Villar, concelho de Barcelos, circulo escolar de Villa Nova de Famalicao — exonerado por abandono de logar.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 7 de agosto de 1908.—O Conselheiro Director Geral, *Ildefonso Marques Mano*.

Tendo saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 159 de 20 de julho ultimo e 174 de 6 do corrente mês se publica novamente o seguinte despacho:  
José de Loureiro Paes, professor da escola da freguesia de Alcaface, concelho de Mangualde — promovido á 1.ª classe a contar de 4 de maio de 1907.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 7 de agosto de 1908.—O Conselheiro Director Geral, *Ildefonso Marques Mano*.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia, sede do concelho do Seixal, circulo escolar de Satubal.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola do sexo masculino da freguesia, sede do concelho de Cantanhede, circulo escolar de Anadia.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia de Macieira, concelho de Macieira de Cambra, circulo escolar de Oliveira de Azemeis.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Tabuaco, circulo escolar de Moimenta da Beira.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia de Avintes, concelho e circulo escolar de Villa Nova de Gaia.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professor-ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia sede do concelho de Silves, circulo escolar de Faro.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professora-ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia de Avintes, concelho e circulo escolar de Villa Nova de Gaia.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professora-ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia de Madalena, concelho e circulo escolar de Villa e Gaia.

Declara-se aberto concurso documental, em conformidade com o decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e com o capitulo III do regulamento do ensino primario de 19 de setembro de 1902, para o provimento do logar de professora-ajudante da escola para o sexo feminino da freguesia de Medrões, concelho de Santa Marta de Penaguião, circulo escolar de Villa Real.

O prazo dos concursos acima designados começa na data da publicação d'este annuncio, e termina vinte dias depois, ás quatro horas da tarde.  
Os candidatos deverão apresentar os seus documentos na Secretaria da Inspeccão das Escolas de Lisboa, Rua da Boa Vista n.º 5, organizados de harmonia com as instrucções do Conselho Superior de Instrucção Publica, approvadas por despacho ministerial de 24 de dezembro de 1907, e publicadas no *Diario do Governo* n.º 292, de 26 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 7 de agosto de 1908.—O Conselheiro Director Geral, *Ildefonso Marques Mano*.


**Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica**  
**2.ª Repartição**  
Sendo me presente a representacão em que a mesa da Santa Casa da Misericórdia do Porto pede autorizacao para elevar o ordenado de cobrador do Hospital de Alienados do Conde Ferreira de 100\$000 réis a 240\$000 réis:  
Vistas as informacões officiaes e o disposto no artigo 458.º do Código Administrativo:  
Hei por bem determinar que o referido ordenado seja apenas aumentado com 100\$000 réis, ficando assim a dotação do mencionado emprego fixado em 200\$000 réis.

## Alvará de 9 de julho, approvando os estatutos da Caixa de Credito Agrícola do concelho de Villa Flor, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.

Anexo 11 - Alvará da Caixa de Crédito Agrícola de Mirandela – de 27 de Abril de 1909

Numero 107 — Anno 1909

Sabbado 15 de maio



# DIÁRIO DO GOVERNO

---

A correspondência oficial da capital e das provincias, francos de porte, bem como os periodicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa de acordo com esse destino.

Assinaturas por anno..... 18000 | Annuos, por linha..... 60 | A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 19 e 21, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

Dias por semestre..... 105000 | Communicações e correspondencias, por linha..... 60 | Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobra-se-lhe 10 réis de selo por cada annuncio publicado no Diário do Governo

---

**SUMMARY**

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decretos de 14 de maio:**  
 Concedendo a exoneração dos cargos de Presidente do Conselho de Ministros e Ministro da Guerra, e de Ministros do Reino, Justiça, Fazenda, Marinha, Estrangeiros e Obras Publicas, respectivamente, aos Conselheiros Sebastião Custodio de Sousa Telles, Alexandre Ferreira Cabral Paes do Amaral, Conde de Castro e Solla, João Soares Branco, João Antonio de Azevedo Coutinho Fragoso de Siqueira, D. João de Alarcão Vellasques Sarmiento Osorio e D. Luis Filipe de Castro.

Nomeando para os cargos de Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Reino, e de Ministros da Justiça, Fazenda, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Obras Publicas, respectivamente, o Conselheiro Wenceslau de Sousa Pereira Lima, o Digno Par do Reino Francisco José de Medeiros, o major de engenharia Francisco de Paula Azeredo, o general José Manuel de Elvas Cardeira, o vogal do Conselho Superior de Instrução Publica Manuel da Terra Pereira Vianna, o coronel de engenharia Carlos Roma do Bocage e o coronel do serviço do estado maior Antonio Alfredo Barjona de Freitas.

**MINISTERIO DO REINO:**  
 Despachos concedendo mercês honorificas.  
 Continuação das notas officias acerca dos recentes abalos de terra e suas consequencias.  
 Despachos pela Direcção Geral de Administração Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DA FAZENDA:**  
 Habilitações para levantamento de creditos.  
 Portaria de 5 de maio, nomeando uma commissão para elaborar um plano de reformas das despesas que regulam os serviços de despacho de mercaderias.

**MINISTERIO DA MARINHA:**  
 Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.  
 Nova publicação, rectificada, do decreto inserto no Diário n.º 106 e relativo á concessão de uma pensão vitalicia a um sargento artilheiro do corpo de marinheiros da armada.  
 Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
 Rectificações a despachos pela Direcção Geral do Ultramar, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:**

**Alvará de 27 de abril, approvando os estatutos da Caixa de Crédito Agrícola de Mirandella, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.**

**Familico.**

**TRIBUNAES:**  
 Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 19 de maio.

**AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:**  
 Camara Municipal de Lisboa, aviso de que a sessão ordinaria da proxima semana se realizará no dia 19; aviso ao chefe dos fidejados de vias ferrreas para reassumir as suas funcções no prazo de quinze dias; annuncio de concurso para provimento de dois logares de covoeiro vagos no 2.º cemiterio; annuncio para venda de terrenos.  
 Juizo de direito da comarca de Agueda, editos para citação de refractarios.  
 Juizo de direito da comarca de Aljô, idem.  
 Juizo de direito da comarca dos Arcos de Valle do Vez, idem.  
 Juizo de direito da comarca de Baíão, idem.  
 Juizo de direito da comarca de Espozende, idem.  
 Juizo de direito da comarca da Figueira da Foz, editos para apropriação de terrenos.  
 Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.  
 Alfandega de Lisboa, annuncio para arrematação de diversos artigos.  
 Arsenal da Marinha, annuncio para arrematação de generos alimenticios.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**PUBLICAÇÕES.**

**ANUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

**SUMMARY DO APPENDICES**

N.º 199 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto em 12 de maio.

---

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Attendendo ao que Me representou o general Sebastião Custodio de Sousa Telles, do Meu Conselho, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de Presidente do Conselho de Ministros, para que fôra nomeado em 11 de abril ultimo, e que serviu muito a Meu contento.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Alexandre Ferreira Cabral Paes do Amaral.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do Dr. Wenceslau de Sousa Pereira Lima, do Meu Conselho, Par do Reino, Ministro de Estado Honorario: hei por bem nomeá-lo Presidente do Conselho de Ministros.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Alexandre Ferreira Cabral Paes do Amaral.

Attendendo ao que Me representou Alexandre Ferreira Cabral Paes do Amaral, do Meu Conselho, Par do Reino: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo, para que fôra nomeado em 11 de abril ultimo, de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que serviu muito a Meu contento e cujas honras Me aprás conservar-lhe.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo ao que Me representou o Conde de Castro e Solla, do Meu Conselho, Deputado da Nação: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo, para que fôra nomeado em 11 de abril ultimo, de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, que serviu muito a Meu contento e cujas honras Me aprás conservar-lhe.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do general José Manuel de Elvas Cardeira, director geral do serviço de estado maior: hei por nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do major de engenharia Francisco de Paula Azeredo, lente da Academia Polytechnica do Porto: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do coronel de engenharia Carlos Roma do Bocage, director geral do serviço de estado maior: hei por nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Manuel da Terra Pereira Vianna, do Conselho Superior de Instrução Publica: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do coronel de engenharia Carlos Roma do Bocage, Par do Reino: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

Attendendo aos merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa do coronel de estado maior Antonio Alfredo Barjona de Freitas, antigo Deputado da Nação: hei por bem nomeá-lo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1909.—REL.—Wenceslau de Sousa Pereira Lima.

---

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO**

**Direcção Geral de Administração Politica e Civil**

**1.ª Repartição**

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos de mercês honorificas:

Maio 6

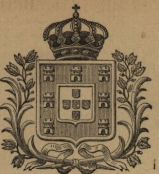
Official da antiga, nobilissima e eselarçada Ordem de S. Tiago, de merito scientifico, litterario e artistico (Proposta do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, por serviços relevantes e distinctos) Eduardo Alberto de Lima Basto, lente na Escola Colonial e chefe de serviços no Instituto de Agronomia e Veterinaria.

**Anexo 12 – Alvará da Caixa Económica e de Crédito do Sindicato Agrícola de Elvas – de 18 de Julho de 1910**

Numero 205 — Anno 1910

Quinta feira 15 de setembro

# DIARIO DO GOVERNO



---

A correspondência official da capital e das provincias, franco de porte, bem como os periodicos que trocaram com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
 Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa d'os exemplares com esse destino.  
 Assinaturas por anno . . . . . 184000 | Anuncios, por linha . . . . . 60  
 Ditas por semestre . . . . . 102000 | Communicados e correspondencias, por linha . . . . . 60  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 8 de agosto de 1902, cobrar-se-ão 10 réis de stillo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

---

**CADERNO ESCOLAR**

Na Livraria Bertrand, dos Srs. José Bastos & C.<sup>o</sup>, está á venda o novo caderno escolar para uso dos alumnos dos lycées.— Preço 100 réis.

**SUMMARY**

**MINISTERIO DO REINO:**

Decretos de 13 de setembro:  
 Approvando o programma para o ceremonial da Sessão Real da abertura das Cortes em 23 do corrente.  
 Regulando a execução do artigo 45.º da lei de 9 de setembro de 1909, sobre preenchimento das vacaturas de empregos vitalícios que occorrem a requerimento dos funcionarios que nelles estiverem providos.  
 Determinando a abertura de um credito extraordinario de 40:000:000 réis destinado ás despezas de defesa sanitaria contra a epidemia cholérica.  
 Estabelecendo as percentagens com que os municipios devem contribuir para as despezas da instrucção primaria no anno economico de 1911-1912.  
 Autorizando o abono de trabalhos extraordinarios a varios empregados encarregados dos servicos de contabilidade da instrucção primaria.

Aviso acerca da transferencia, de 9 para 30 do corrente, das provas escritas dos candidatos ao emprego de secretario geral do Governo Civil do districto de Ponta Delgada.  
 Listas dos candidatos em condições de serem admittidos á matricula na 1.ª classe da escola normal de Coimbra (sexo masculino) e na de Bragança.  
 Relação dos professores de ensino primario aos quaes foi concedido o premio de 60:000 réis com relação aos annos lectivos de 1905-1906 e 1906-1907, nos termos do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**

Despachos e annullação de despachos pela Direcção Geral dos Negocios Ecclesiasticos, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto de 13 de setembro, autorizando o abono de trabalhos extraordinarios na Direcção Geral dos Negocios de Justiça.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DA FAZENDA:**

Aviso de ter sido retirado da praça um foro posto á venda na lista n.º 31:067.  
 Despachos pela Direcção Geral das Contribuições Directas, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DA MARINHA:**

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
 Portaria de 12 de setembro, regularizando a admissão e permanencia dos navios no porto de Leixões.  
 Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.  
 Rectificações a despachos pela Direcção Geral do Ultramar, sobre movimento de pessoal.  
 Aviso de estarem abertas ao serviço internacional as estações telegraphicas de Evale, no districto de Huelva, e de Noqui, no do Congo.

**MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:**

Nota do movimento do pessoal consular portuguez e estrangeiro.  
 Decreto de 13 de setembro, mandando conservar um conselheiro de 2.ª classe na commissão de que foi incumbido na Legação de Tanger, e mantendo-lhe o abono correspondente ao vencimento do cargo que alli exerce.

**MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:**

Edito para concessão do diploma ao descobridor de uma mina de chumbo e outros metaes, situada no concelho de Vimioso.  
 Nova publicação, rectificada, do edito relativo a uma mina de wolfram, inserto no *Diario* n.º 204.  
 Decreto de 14 de setembro, declarando de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno necessario para a exploração das nascentes de aguas minero-medicinas de Celdellas.  
 Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

**AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:**

Camara Municipal de Lisboa, aviso a um concorrente a uma arrematação de pedra para comporec no edificio municipal.  
 Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.  
 Administração do 2.º bairro de Lisboa, aviso para reclamação de um brinco de ouro achado no Largo do Regedor.  
 Administração do concelho de Beja, annuncio de concurso para provimento dos logares de amanuezes e de official de diligencias vagos na administração.  
 Administração do concelho de Souzel, edital acerca do julgamento das contas de varias gerencias das Confrarias do Santissimo de Souzel, de Nossa Senhora da Graça e das Almas.  
 Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deoram entrada na Biblioteca na semana finda em 10 de setembro.  
 Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos numeros premiados na 11.ª extracção da lotaria de 1910-1911.  
 Asylo de D. Maria Pia, annuncio para arrematação de generos alimenticios e outros artigos.  
 Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.  
 Regimento de infantaria n.º 21, annuncio para arrematação de generos para rancho.  
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**AVISOS E PUBLICAÇÕES.**

**ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

**SUMMARY DOS APPENDICES**

N.º 377 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 12 de setembro.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO**

**Direcção Geral de Administração Política e Civil**

**1.ª Repartição**

Hei por bem approvar o programma que, para regular o ceremonial da Sessão Real da abertura das Cortes Geraes Ordinarias da Nação Portuguesa no dia 23 do corrente mês, baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Reino, que assim o tenha entendido e faça executar. Pago, em 13 de setembro de 1910. — REI. — Antonio Teixeira de Sousa.

**Programma**

**1.º**

A Sessão Real para o acto da abertura da sessão ordinaria das Cortes Geraes da Nação Portuguesa realizar-se-ha no dia 23 de setembro corrente, que é de grande gala, pelas duas horas da tarde, no Palacio das Cortes, reunidos ambos os corpos co-legisladores na sala das sessões da Camara dos Senhores Deputados da Nação, sob a direcção do Presidente da Camara dos Dignos Pares do Reino.

Sua Magestade El-Rei, assistido da Côte, tenciona ser presente a esta solemnidade nacional, na qual Sua Alteza o Principe Real exercerá as funções do titulo e dignidade do Condestavel do Reino.

As pessoas da Côte são prevenidas por este programma para concorrerem ao Cortejo Real.

**2.º**

Se acaso algumas das Pessoas Reaes for presenciar da tribuna real a festividade da abertura das Cortes Geraes,

**3.º**

Os Dignos Pares do Reino e Senhores Deputados da Nação Portuguesa são por este programma convocados para assistirem á missa solemne do Espirito Santo, que ha de celebrar-se no dia referido, ás dez horas da manhã, na Sé Patriarchal, e para se reunirem depois no Palacio das Cortes, uma hora antes da designada para a Sessão Real.

**4.º**

Na sala da Sessão Real, convenientemente adreçada, os representantes da nação, em traje accomodado a este acto solemne, tomarão logar, sem precedencias, a um e outro lado do Throno, ficando os Dignos Pares do Reino á direita e os Senhores Deputados da Nação Portuguesa á esquerda.

O Presidente da Camara dos Dignos Pares, collocado no estrado grande abaixo do ultimo degrau do Throno, nomeará uma grande deputação de Pares e Deputados para acompanhar Sua Magestade e Sua Alteza Real desde o vestibulo do Palacio das Cortes até a sala da Sessão Real.

Na sala o porteiro da Real Camara dará entrada somente ás pessoas que fizerem parte do Cortejo Real.

Nas tribunas da sala que lhes forem indicadas pelos porteiros da casa serão admittidos os membros do Corpo Diplomatico e as demais pessoas que se acharem munidas de bilhetes de admissão.

**5.º**

A Sua Magestade serão feitas as devidas continencias militares pela tropa, convenientemente postada nas ruas do transitio do Real Cortejo, e pela guarda de honra, que deve aciar-se, com a respectiva bandeira, á saída do Palacio das Necessidades e á entrada do Palacio das Cortes.

A chegada de Sua Magestade ao Palacio das Cortes será annunciada por uma salva real de artilharia das fortalezas e dos navios de guerra nacionaes surtos no Tejo.

**6.º**

Sua Magestade e Sua Alteza Real serão recebidos no vestibulo do Palacio das Cortes pela grande deputação das Camaras Legislativas, pela Côte e por todas as pessoas que tem logar no Cortejo Real.

Desde o vestibulo do Palacio até o salão das Cortes irão em alas as pessoas do cortejo, por entre as fileiras da guarda real de archoiros, que alli estará postada.

A frente do prestito será formada dos porteiros da casa e dos demais criados da Casa Real que devem concorrer ás festividades da Côte, seguidos do porteiro da Real Camara, e precedendo á grande deputação das Camaras Legislativas.

No centro das alas, logo adante de Sua Magestade, irá o alferez-mor com o estandarte real, e em seguida o mordomo-mor com o estribeiro-mor á direita e o commandante da guarda real á esquerda.

Em frente d'estes dignitarios tomarão logar o Conselho de Ministros e o Conselho de Estado, precedidos do porteiro-mor, do vedor da Casa Real, do reposteiro-mor e do meirinho-mor, que irão em seguida ao mestre-sala.

Ao lado e atrás de Sua Magestade irão o Patriarcha de Lisboa, o chefe da Casa Militar de El-Rei, os dignitarios de serviço a Sua Magestade e Sua Alteza Real, os ajudantes de campo e officiaes ás ordens.

Junto de Sua Alteza Real fará serviço um dos camaristas para isso destinado.

**7.º**

Á entrada da sala da Sessão Real Sua Alteza o Principe Real, no logar immediato á pessoa de Sua Magestade, caminhará adante de El-Rei, como Condestavel neste acto, com o estoque real desembainhado e levantado, que para isso será apresentado a Sua Alteza Real pelo camarista ao seu serviço, seguindo-se os officiaes-mores já mencionados com as insignias correspondentes, as quaes lhes serão entregues pelos moços da Real Camara.

**8.º**

Quando Sua Magestade se aproximar do Throno o reposteiro-mor descobrirá as cadeiras reaes.

No momento de Sua Magestade haver subido os degraus do Throno o Condestavel tomará logar á direita na extremidade do estrado pequeno, ficando de pé e descoberto, e conservando sempre desembainhado e levantado o estoque real.

No degrau superior do estrado grande, á direita do Throno, collocar-se-ha o mordomo-mor juntamente com o estribeiro-mor e o commandante da guarda real, e no inferior os dignitarios de serviço.

Na extremidade do degrau superior do estrado grande irá logar, á parte esquerda, o alferez-mor, com a bandeira real desenrolada, e o Patriarcha de Lisboa. Da mesma parte, no segundo degrau, ficarão: o porteiro-mor, o mestre-sala, o vedor da Casa Real, o reposteiro-mor e o meirinho-mor, com as suas insignias, collocando-se aos lados do ultimo degrau os Grandes do Reino, os titulares e os officiaes-mores sem exercicio especial, e ao lado direito o chefe e Casa Militar de Sua Magestade.

Defronte do Throno haverá assentos para o Conselho de Ministros e para o Conselho de Estado.

**9.º**

Logo que Sua Magestade se assentar, tomarão assento em seus respectivos logares os Dignos Pares do Reino, os Senhores Deputados da Nação Portuguesa, o Conselho de Ministros e o Conselho de Estado.

---

**Alvará de 18 de julho, approvando os estatutos da Caixa Económica e de Crédito do Syndicato Agrícola de Elvas, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.**

Nova publicação, rectificada, de parte dos avisos sobre recusa de registro de nomes e de marcas industriais insertos, respectivamente, nos n.ºs 195 e 201 do *Diario*.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Aviso acerca da adjudicação do exclusivo da venda das publicações da Direcção Geral da Agricultura.

Aviso de ter aberto ao serviço telegrapho-postal a estação de Cano.

Editos para estabelecimento de uma instalação electrica destinada á illuminação da villa de Aldeia Galega do Ribatejo.

Relação de empregados dos servicos de obras publicas a que foi concedida a reforma.

**TRIBUNAES:**

Tribunal de Verificação do Poderes, relação dos autos a julgar na sessão de 19 de setembro.

# Anexo 13 – Decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 – organização do Crédito Agrícola Mútuo

Numero 49 — Anno 1911

Quinta feira 2 de março

## DIÁRIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, francos de porte, bem como as periódicos que trocarem com o órgão, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.  
 Anunciamentos feitas nas publicações literárias da que se receberem na mesma Imprensa dos exemplares para esse destino.  
 Anunciamentos por ano . . . . . 18,000  
 Ditos por semestre . . . . . 10,000  
 Comunicamto e correspondências, por linha . . . . . 60  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas . . . . . 40  
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sellos por cada annuncio publicado no Diário do Governo

### SUMMARY

**MINISTERIO DO INTERIOR:**  
 Nova publicação, rectificada, do decreto inserto no *Diário* n.º 46 e relativo ao recurso n.º 13-515 em que foi recorrente a Camara Municipal de Alemquer.  
 Portaria de 24 de fevereiro, louvando o cidadão Joaquim Fernandes Estrada por serviços especiaes prestados á instrução popular.  
 Despachos criando e convertendo escolas primarias.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DA JUSTIÇA:**  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS:**  
 Annuncio e programma de concurso para a escolha do modelo destinado a uma medalha commemorativa da proclamação da Republica em Portugal.  
 Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Publica, sobre movimento de pessoal.  
 Decretos com força de lei de 25 de fevereiro:  
 Mandando que seja feita de contribuição de registo a transmissão da propriedades de varios titulos de dívida publica portugueza a favor do cantão misso do Baixo Unterwald.  
 Mandando que as vagas de ferecho aspirante de quadro adme-nistro destinadas a officios inferiores da guarda fiscal sejam providas por individuos da classe civil, quando aquelles não queiram usar do seu direito á referidas vagas.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:**  
 Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.  
 Annuncios, programas e condições de concurso para aforamento de terrenos situados nos districtos do Congo, Lomda e Lunda.

**MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:**  
 Decreto com força de lei de 24 de fevereiro, approvando, para serem ratificadas pelo Governo Provisorio, as convenções e declarações annexas ao Acto Final da Segunda Conferencia da Paz, de 18 de outubro de 1907, assinadas na Haya por Portugal, o o protocolo relativo ao Tribunal Interacional de Presas.  
 Convenções, declaração e protocolo aquae se refere o supracitado decreto.

**MINISTERIO DO FOMENTO:**  
 Decretos de 27 de fevereiro:  
 Mandando incluir uma nova estrada no numero das estradas municipaes do concelho de Pombal.  
 Approvando e mandando pagar á contaa das liquidações de garantia de juros referentes ás linhas ferreas de Mirandella e Bragança, de Santa Combaão a Viseu e de Foz Tua a Mirandella, no primeiro semestre 1910-1911.  
 Rectificando a superficie de duas parcelas de terreno situadas no concelho de Espinho e mandadas expropriar por decreto de 28 de outubro ultimo.  
 Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
 Nota das marcas industriaes registadas em Beme a que foi concedida protecção em Portugal por despacho de 25 de janeiro.  
 Nota das patentes de invenção alteradas e tornadas extensivas ás colonias em fevereiro.  
 Aviso de concurso para lugares de professores de desenho geral elemental, ornamental e modelação que agarem nas escolas de ensino industrial e commercial.

### Decreto com força de lei, de 1 de março, organizando o credito agricola em Portugal.

**TRIBUNAES:**  
 Tribunal de Contas, rectificações a acordãos.

**AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES:**  
 Junta do Credito Publico, relações nos titulos dos emprestimos de 4 por cento de 1890, 4 1/2 por cento de 1888 e 1889 e 3 por cento de 1905 arrolados para amortização; editos para averbamento de titulos.  
 Administração do 2.º bairro de Lisboa, editaes annunciando os achados de um cordão de ouro e a quantia de 10,000 réis.  
 Administração do concelho de Proença-a-Nova, edital acerca da gerencia das Juntas de Parochia de Peral e Sobreira Formosa, em 1908.  
 Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que dearam entrada na Biblioteca na semana finda em 25 de fevereiro.  
 Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 39.ª extracção da lotaria de 1910-1911.  
 Caixa Geral de Depósitos, annuncio de concurso para preenchimento de uma vaga de primeiro official e de cinco de segundos praticantes.  
 Commissions do Recenseamento Militar do 1.º e 3.º bairros de Lisboa, avisos para examo de livros do recenseamento.  
 Fabrica Nacional de Cordoaria, annuncio para arrematação de lino branco.  
 Conselho Regional de Lisboa das Associações de Socorros Mutuos, nota da deliberação do conselho acerca das associações que deixarem de cumprir determinadas disposições legais.  
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

**ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.**

**SUMMARY DOS APPENDICES**  
 N.º 81 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 25 de fevereiro.  
 N.º 83 — Balançete do Banco de Portugal na semana finda em 8 de fevereiro.

### MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Para os effectos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto:

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13-515, em que é recorrente a Camara Municipal do concelho de Alemquer e recorrido Felix José Domingues Romero, medico-cirurgião pela Escola de Lisboa e facultativo municipal com sede em Abrigada, do concelho de Alemquer, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Mostra-se que Felix José Domingues Romero, medico-cirurgião pela Escola de Lisboa e facultativo municipal, com sede em Abrigada, reclamou contra a deliberação da Camara Municipal de Alemquer, que, em sessão de 4 de dezembro de 1908, reduziu de 600,000 réis a 450,000 réis a dotação do partido de Abrigada, a fl. 2-14, e allegou:

- 1) — que a Camara de Alemquer, em sessão de 8 de agosto de 1899, deliberou solicitar autorização para elevar a 600,000 réis a dotação do partido medico de Abrigada, e foi approvada esta deliberação por decreto de 8 de janeiro de 1900;
- 2) — que, mediante concurso, nos termos legais, foi provido neste partido medico, em sessão de 6 de julho de 1900, com o ordenado de 600,000 réis, o reclamante;
- 3) — que, com fundamento no Código Administrativo, artigo 51.º, n.º 15.º e 17.º, 56.º, n.º 1.º, a Camara reclamada deliberou, em sessão de 4 de dezembro de 1908, reduzir a 450,000 réis a dotação do partido medico de Abrigada;
- 4) — que essa deliberação é nulla e illegal;
- 5) — que não pode fundamentar-se no artigo 51.º, n.º 15.º, do mesmo Código Administrativo, como o interpretou a *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, anno XXVI, pag. 87;
- 6) — que, nos termos do artigo 51.º, n.º 17.º, as camaras deliberam sobre criação de empregos, sua dotação e extincção, mas depois de dotados e providos não podem ser reduzidas as dotações;
- 7) — que o artigo 56.º, n.º 1.º, não se applica á hypothese da reclamação;
- 8) — que o Código Administrativo não previne a hypothese da redução da dotação dos partidos medicos.

1900 a Camara deliberou aumentar em 20 por cento a percentagem sobre contribuições geraes do Estado, o que foi approvado por decreto de 18 de março de 1909, no *Diário do Governo* n.º 63;

12-16) — que a Camara, na sessão de 1908, não procedeu com justiça e igualdade, e quebrou um contrato lateral que tinha feito com o reclamante (Código Civil, artigo 702.º);

17-18) — que da acta da sessão de 1899 constam os motivos da elevação da dotação do partido de Abrigada;

Mostra-se que, citada a Camara reclamada para responder, nos termos do artigo 13.º do regulamento de 27 de julho de 1901, apresentou a sua resposta de fl. 18-29, e allegou:

- 1-4) — que, embora não se discuta a legalidade da elevação da dotação do partido medico de Abrigada e da nomeação do reclamante, aquella providencia não se compadeceu com as finanças do municipio, pois é certo que a area do partido de Abrigada podia mesmo dividir-se pelas areas de outros partidos medicos contiguos;
- 5 e 12-16) — que o estado financeiro da Camara determinou a redução reclamada;
- 6-11) — que, em face de disposições legais vigentes e da jurisprudencia respectiva, a Camara tinha competencia legal para tomar a deliberação reclamada;

Mostra-se que o auditor administrativo, por sentença de

22 de julho de 1910, concedeu provimento á reclamação de fl. 69-72; e d'esta sentença vem o presente recurso;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministerio Publico;

Considerando que as partes são legitimas e os proprios que estão em juizo, e que neste recurso interposto no prazo legal foi empregado o processo competente;

Considerando que a Camara Municipal de Alemquer tinha competencia para reduzir a dotação do partido medico de Abrigada, nos termos da lei vigente e da jurisprudencia fixada por este tribunal, em varias consultas e nomeadamente naquella a que se refere o decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de março de 1910, publicado no *Diário do Governo* n.º 64;

Considerando, porem, que a Camara Municipal do concelho de Alemquer não podia reduzir a dotação do partido medico de Abrigada, sem previamente ouvir o respectivo facultativo (Código Administrativo, artigo 126.º) e, entretanto, por deliberação de 4 de dezembro de 1908, reduziu de 600,000 réis a 450,000 réis a dotação d'esse partido, sem ouvir previamente o respectivo facultativo, Felix José Domingues Romero, como consta, provado do seguinte passo da acta d'essa sessão, a fl. 25-28:

«Que figura no orçamento do partido medico de Abrigada com a dotação de 600,000 réis . . . Propõe . . . que a dotação d'este partido seja reduzida á quantia de réis 450,000 . . .»

«Que a dotação d'este logar (*de empregado tecnico*) seja igual á dos amanueenses . . .»

«Que a dotação do sr. administrador . . . (se reduza) . . . ao minimo legal. E considerando que as propostas supra, no caso de a Camara as approvar, propõe para que elles sejam convidados a comparecerem perante a Camara, sendo ouvidos, bem como consultado o parecer dos quarenta maiores contribuintes presentes . . . e que o sr. administrador do concelho seja ouvido previamente a qualquer deliberação da Camara.»

«Pelo presidente foi . . . dada a palavra ao sr. administrador . . . (que) achava a palavra ao sr. administrador . . . (que) achava a palavra ao sr. administrador . . .»

«Consultados os maiores contribuintes presentes . . . approvaram esta deliberação por maioria . . .»

«A seguir e antes da deliberação da Camara foram consultados nominalmente todos os maiores contribuintes sobre . . . redução dos ordenados . . .»

Passando em seguida a Camara a deliberar sobre a redução dos ordenados, conforme a proposta do presidente, foi esta approvada por unanimidade, em relação ao do sr. administrador e empregado tecnico, e por maioria com relação ao partido medico de Abrigada.

Considerando, portanto, que a deliberação da Camara Municipal do concelho de Alemquer, de 4 de dezembro de 1908, na parte em que reduziu a dotação do partido medico de Abrigada, deve ser annullada, por virtude do disposto no Código Administrativo de 1899, artigo 31.º, n.º 5.º, com referencia ao artigo 126.º do mesmo código;

Considerando que, na reclamação de fl. 2-5, Felix José Domingues Romero pede a revogação da deliberação de 4 de dezembro e o pagamento dos ordenados em vida:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, nfirmar para todos os effectos a sentença de 22 de julho de 1910, a fl. 69-72, e, consequentemente, annullar a deliberação da Camara Municipal do concelho de Alemquer, tomada em sessão de 4 de dezembro de 1908, que reduziu de 600,000 réis a 450,000 réis a dotação do partido medico de Abrigada, do mesmo concelho, por virtude do disposto no Código Administrativo de 1899, artigo 31.º, n.º 5.º, com referencia ao artigo 126.º do mesmo código, e ordenar que ao facultativo d'esse partido medico sejam pagos os vencimentos que, por virtude da semelhante deliberação, não tenha recebido.

O Ministro do Interior o faya imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

**Direcção Geral da Instrução Primaria**

2.ª Repartição

O cidadão Joaquim Fernandes Estrada, actualmente residente no Brasil, offerece casa, mobilia e material de ensino para a escola do sexo masculino no logar de Gúia, freguesia de Mata Mourisca, concelho de Pombal, para que manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja publicamente louvado aquelle benemerito cidadão pelo seu amor á instrução popular, provado na generosa offerta que fez.

Paços do Governo da Republica, em 24 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

# Anexo 13 – Decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 - continuação

890

N.º 49 — 2 DE MARÇO DE 1911

## MINISTERIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Publicas e Minas Repartição de Obras Publicas

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Pombal, districto de Leiria, e havendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de novembro de 1882: hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que no numero das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada municipal de 1.ª classe de Santarem (estrada districtal n.º 10) a Almagreira.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

### Repartição de Caminhos de Ferro

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta da liquidação da garantia de juro da linha ferrea de Mirandella a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria d'aquella linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911):

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 9 do corrente mês, e tendo ouvido a Comissão Revisora de Contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de concessão, approvado por carta de lei de 24 de maio de 1902, a quantia de réis 44.372.540, como liquidação da citada garantia no referido semestre.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta da liquidação da garantia de juro da linha ferrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria da referida linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911):

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 2 do corrente mês, e tendo ouvido a Comissão Revisora de Contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga a quantia de 19.655.9037 réis, como liquidação da citada garantia do referido semestre.

O que se comunica ao director fiscal de exploração de caminhos de ferro para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a conta de liquidação da garantia de juro da linha ferrea de Foz-Lus a Mirandella, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionaria da referida linha, referente ao periodo decorrido de 1 de julho a 31 de dezembro de 1910 (1.º semestre do anno economico de 1910-1911):

Ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, datado de 2 do corrente mês, tendo ouvido a comissão revisora de contas, approvar a referida conta e ordenar que á mencionada Companhia seja paga a quantia de 11.005.5549 réis, como liquidação da citada garantia no referido semestre.

O que se comunica ao Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

Tendo sido presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa o pedido da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para ser rectificado o decreto de 28 de outubro do anno findo, que manda declarar de utilidade publica e urgente a expropriação de quinze parcelas de terreno necessarias á construcção da variante de Espinho, da linha ferrea do norte, entre os kilometros 314,000 e 319,540, na parte que se refere ás superficies das parcelas n.º 72 e 72-A, de terreno de edificação e casa, situadas na freguesia e concelho de Espinho, do districto de Aveiro, e pertencentes a José de Barros, por sé agora se reconhecer a necessidade de expropriar diferente porção de terreno:

Ha por bem, pelo Ministerio do Fomento, ordenar que, nos termos e para os effeitos das cartas de lei de 17 de setembro de 1857, 23 de julho de 1858 e 8 de junho de 1859, seja rectificada, respectivamente, para 314.º, 31 e 28.º, 16 a superficie das parcelas de terreno supra citadas, cujas plantas baixam com o presente decreto.

Paços do Governo da Republica, em 27 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

### Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 27 (Portaria)

Dinis Moreira da Mota, engenheiro chefe de 2.ª classe da Secção de Obras Publicas do Corpo de Engenharia Civil — nomeado Director das Obras Publicas do districto de Ponta Delgada.

Fernando Branco Borges de Sousa, engenheiro-ajudante da mesma secção e corpo — passado á situação de licença illimitada.

Eduardo Pereira de Azevedo Lobo, chefe de conservação da Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem — transferido para a Direcção das Obras Publicas do districto de Portalegre.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 1 de março de 1911.—O Director Geral interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

### Repartição da Propriedade Industrial

#### 1.ª Secção

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berna

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 25 de janeiro de 1911, foi concedida a protecção em Portugal ás marcas registadas em Berna com os n.ºs 9.155 a 9.156, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.º 113 a 115, de 24, 25 e 27 de maio de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 1 de março de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no mês de fevereiro de 1911.—N.ºs 7:108 e 7:385.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção tornadas extensivas ao ultramar português no mês de fevereiro de 1911.—7:510 e 7:521.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 27 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

### Repartição de Ensino Industrial e Commercial

Aviso de concurso para preenchimento de vagas de professores de desenho geral elementar e desenho ornamental e modelação

Em virtude do despacho de S. Ex.ª o Ministro do Fomento de 10 do corrente mês são prevenidos os interessados no concurso para preenchimento de vagas de professores de desenho (I e II c) disciplinas das escolas de ensino elementar industrial e commercial, annunciado no *Diario do Governo* n.º 72, de 5 de abril de 1910, e suspenso por despacho ministerial de 8 de dezembro seguinte, que as provas d'esse concurso se effectuarão durante os proximos meses de março e abril, e na conformidade das clausulas contidas no aviso acima indicado.

O jury do concurso é constituído da seguinte forma: Presidente — Antonio José Arroyo, inspector do ensino elementar industrial e commercial.

Vogaes effectivos, os professores: Joaquim Carlos de Aguiar Craveiro Lopes e Abofio Benarus, da escola Afonso Domingues, a Xabregas;

Julio Teixeira Bastos, da escola preparatoria Rodrigues Sampaio, e

João Barreira, da Escola Elementar do Commercio e da Escola de Bellas Artes, que servirá de secretario.

Vogaes supplentes, os professores: João Hilario Pinto de Almeida.

Eduardo Augusto da Silva, da Escola Marquês de Pombal, a Alcantara.

Os candidatos que requereram são em numero de quatorze:

- 1 Alipio Leite Barbosa.
- 2 Alvaro Viana de Lemos.
- 3 Deolindo Pereira Leite Vieira.
- 4 Francisco Duarte Lopes.
- 5 João Antonio Marçal.
- 6 João Antonio Pilot.
- 7 João Gomes Correia de Faria.
- 8 José Isidoro Ferreira Lobo.
- 9 José da Maia Romão Junior.
- 10 José Pereira.
- 11 Maria Emilia Arroja.
- 12 Mario de Moraes Vaz.
- 13 Pedro de Figueiredo Ferreira.
- 14 Rodrigo Faria de Castro.

Para toda e qualquer informação deverão elles dirigir-se ao presidente do jury do concurso, na Repartição do Ensino Industrial e Commercial, em todos os dias uteis das dez horas e meia da manhã ás quatro e meia da tarde.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 25 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição dos Servicos Agronomicos

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, a seguinte organização do Credito Agricola em Portugal:

#### CAPITULO I

##### Das operações de credito agricola

Artigo 1.º Para os effeitos do presente decreto com força de lei consideram-se operações de credito agricola as que tenham por fim facilitar aos agricultores, que effectiva e directamente explorem a terra, e ás associações agricolas devidamente organizadas, os recursos necessarios para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

§ unico. São havidas por associações agricolas os syndicatos e associações profissionais constituídos só por agricultores ou por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agricolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 2.º As operações de credito agricola contratadas com agricultores comprehendem, com exclusão de quaesquer outras, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes;

2.º O pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos de pessoal agricola;

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º A realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 3.º As operações de credito contratadas, nos termos d'este decreto com força de lei, com as associações agricolas referidas no § unico do artigo 1.º, só serão consideradas operações de credito agricola quando os capitales mutuaes se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de productos agricolas;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transportes;

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarios ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 4.º As operações de credito agricola que, pelo presente decreto com força de lei, são autorizadas, regulamentadas e facilitadas, só poderão realizar-se por intermedio das Caixas de Credito Agricola Mutuo a que o capitulo III se refere.

#### CAPITULO II

##### Do fundo especial do credito agricola

Art. 5.º O Banco de Portugal, sob garantia do Estado e até a quantia que for fixada por accordo com o Governo, abrirá á Junta do Credito Agricola, na sede, em Lisboa, e nas delegações districtaes, um credito em conta corrente, cumprindo á mesma Junta, nos termos do presente decreto com força de lei, distribui-lo ás Caixas de Credito Agricola Mutuo.

§ 1.º No primeiro anno da vigencia do presente decreto com força de lei, até que sejam reformados os contratos organicos do Banco de Portugal, a importancia total do credito feito á Junta não excederá a quantia de réis 1.500.000.000 e sairá do excesso de circulação autorizado pelo decreto com força de lei de 17 de outubro de 1910, emquanto vigorar a disposição do § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887.

§ 2.º Deixando de estar em vigor o § unico do artigo 15.º da lei de 29 de julho de 1887, o Governo acordará com o Banco de Portugal, dentro dos seus estatutos e dos contratos e leis então em vigor, a maneira de manter ou ampliar a somma total dos creditos fixada no § anterior d'este artigo.

§ 3.º O movimento da conta corrente de que o presente artigo trata será feito por ordens ou guias passadas pela Junta de Credito Agricola, á qual exclusivamente compete a distribuição do fundo especial de credito agricola.

§ 4.º Nenhuma saída de dinheiro poderá ser solicitada pela Junta de Credito Agricola ao Banco de Portugal, sem que a quantia a levantar esteja devidamente garantida e os titulos servindo de caução sejam entregues ao Banco pelo Ministerio das Finanças, precedendo requisição da Junta de Credito Agricola; e ao mesmo Ministerio compete levantá-los quando a Junta assim lh'o requiera e se mostre que, relativamente ao saldo devedor da conta do fundo especial do credito agricola ha, em poder do Banco, excesso de caução.

§ 5.º Da entrega dos titulos ao Banco de Portugal se cobrará recibo, passado em duplicado, sendo um dos exemplares enviado á Junta e ficando o outro em poder do Ministerio das Finanças.

§ 6.º Restituídos os titulos ao Ministerio das Finanças será pela Junta entregue ao mesmo Ministerio o recibo a que o paragraho anterior se refere.

§ 7.º Os juros que vencerem os titulos servindo de caução, na conformidade com o disposto neste artigo, pertencem ao Estado.

Art. 6.º A quantia de 1.500.000.000 réis a que o § 1.º do artigo anterior se refere e que, segundo o preceituado no mesmo artigo, exclusivamente se destina a operações de credito agricola, contratadas e realizadas nos precisos termos d'este decreto com força de lei, não poderá, em caso algum, ser desviada da sua rigorosa applicação.

§ unico. Os vogaes da Junta de Credito Agricola são

individual e collectivamente responsáveis pela infracção do preceitudo neste artigo e não os inibe d'essa responsabilidade, nem sequer l'ha attenua, qualquer ordem em contrario, seja qual for a autoridade de que ella dimanar.

Art. 7.º O Banco de Portugal effectuará, tanto na sede como na filial do Porto e nas agencias districtaes, todas as cobranças e pagamentos que tenham referencia com os serviços de credito agricola pelo presente decreto com força de lei organizados, e, por seu intermedio, se farão, para as capitães de districto e d'estas para a sede do Banco, as transferencias de fundos ao mesmo fim necessarias.

Art. 8.º As transferencias de fundos das capitães de districto para as localidades, sedes das instituições de credito agricola referidas no subseguente capitulo, e d'estas para aquellas, serão feitas por intermedio do correio.

§ 1.º Fica d'este modo ampliado o disposto na alinea a) do § 9.º do artigo 3.º do regulamento para o serviço dos correios approved por decreto de 14 de junho de 1902.

§ 2.º As Caixas de Credito Agricola, ao receberem a correspondencia em que, nos termos d'este artigo, forem incluidas quaesquer quantias, cujo valor será declarado, alem de passarem o competente recibo na caderneta postal, entregarão ao correio um outro recibo indicando as quantias cobradas.

§ 3.º O recibo avulso de que trata o paragraho anterior será passado em duplicado, sendo um dos exemplares remetido ao Banco de Portugal e o outro á Junta de Credito Agricola, e isentos de franquia postal.

§ 4.º O exemplar do recibo remetido á Junta, em obediencia ao disposto no paragraho anterior, é titulo sufficiente de confissão de divida, seja qual for a quantia a que respeite, ficando nesta conformidade modificado o disposto no artigo 1534.º do Codigo Civil.

§ 5.º Nas remessas de dinheiro das Caixas de Credito Agricola Mutuo para a Junta de Credito Agricola observar-se-ha, na parte applicavel, o disposto nos paragrahos anteriores d'este artigo, havendo-se igualmente por modificado, quanto ás operações de credito agricola, o preceitudo no § unico do citado artigo 1534.º do Codigo Civil.

§ 6.º São applicaveis ás transferencias de fundos referidas neste artigo, as isenções estabelecidas na primeira e segunda parte do § 10.º do artigo 3.º do citado regulamento para o serviço dos correios.

Art. 9.º Das quantias pelo Banco de Portugal pagas directamente, por ordem da Junta, ás Caixas de Credito Agricola, se cobrará recibo, nos termos e para os effectos consignados nos §§ 2.º a 6.º do anterior artigo, e do mesmo modo se procederá quanto aos pagamentos que, nos termos d'este decreto com força de lei, ao Banco as mesmas Caixas fizerem.

Art. 10.º Os recibos a que allude o § 4.º do artigo 8.º e o anterior artigo d'este decreto com força de lei serão, para os effectos do disposto no artigo 795.º do Codigo do Processo Civil, equiparados aos titulos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo.

Art. 11.º Todas as operações effectuadas pelo Banco de Portugal, nos termos d'este decreto com força de lei, serão feitas sem encargos e sem lucros para o mesmo Banco, que apenas, e a titulo de indemnização de gerencia e serviço, terá uma commissão de 1/4 por cento sobre a importancia total do lado do debito da conta corrente, fechando-se a conta aos semestres.

CAPITULO III

Das Caixas de Credito Agricola Mutuo

SECÇÃO I

Sua organização e modo de funcionar

Art. 12.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que se refere o artigo 4.º do presente decreto com força de lei, terão a natureza e indole de sociedades cooperativas, sendo illimitado o numero dos seus socios e a respectiva responsabilidade solidaria limitada ao capital social ou ampliada alem d'este, consoante os estatutos determinarem.

§ 1.º Para que se organize e possa funcionar qualquer d'estas instituições é necessario que o numero de associados não seja inferior a dez.

§ 2.º Só podem ser socios d'estas Caixas de Credito Agricola:

- 1.º Os agricultores que:
  - a) directa e effectivamente explorem a terra na respectiva circumscrição e
  - b) se achem inscritos como socios do syndicato agricola funcionando na mesma região;
- 2.º Os syndicatos agricolas que sirvam a localidade sede da Caixa;
- 3.º As associações agricolas referidas no § unico do artigo 1.º, cuja area de acção se ache comprehendida na da Caixa e estejam inscritas como socios do respectivo syndicato.

§ 3.º Nenhuma Caixa de Credito Agricola Mutuo se poderá organizar ou funcionar sem que a seu lado esteja constituido e trabalhando o competente syndicato.

§ 4.º Fica de futuro reduzido a dez o numero de socios fixado pelo artigo 2.º da lei de 3 de abril de 1896.

§ 5.º As caixas de Credito Agricola Mutuo de que trata o presente artigo não é applicavel a restricção estabelecida no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 13.º Os fins das Caixas de Credito Agricola, são:
 

- 1.º Empréstiar aos socios, para fins exclusivamente agricolas e obedeendo ao preceitudo neste decreto com força de lei, os capitães de que necessitem e de que a instituição possa dispor;
- 2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios

ou de terceiros pessoas, capitães que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á sociedade, pagando-lhes os juros convençionados mas nunca superiores a 4 por cento ao anno.

§ unico. Os capitães que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

Art. 14.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo terão caracter local, não podendo a sua circumscrição exceder a area de um concelho, sendo porem permitido, precedendo autorização do Governo, dada pelo Ministro do Fomento, sob parecer affirmativo da Junta de Credito Agricola, a federação das caixas dos diversos concelhos de um mesmo districto, constituindo Caixas Districtaes, e a d'estas constituindo a Caixa Central de Credito Agricola, que, quando organizada, terá a sua sede em Lisboa, e funcionará junto da Associação Central da Agricultura Portuguesa, syndicato agricola central.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo as Caixas de Credito Agricola Mutuo constituídas por syndicatos agricolas servindo freguesias limitrophes de diversos concelhos, cuja area de acção poderá ser a do respectivo syndicato.

§ 2.º Quando as circunstancias assim o exigirem, as caixas locais poderão estabelecer, dentro do mesmo concelho, agencias, succursas ou delegações que, nas diversas freguesias, as representem e auxilhem.

Art. 15.º Os titulos de constituição das Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que se refere o presente decreto com força de lei, e os respectivos estatutos, serão reduzidos a escritura publico e applicavel a primeira parte do disposto na instituição não houver notario publico, pois, nesse caso, bastará que aquellas documentos sejam lavrados em duplicado e assinados por todos os socios fundadores da instituição na presença de qualquer vogal da Junta de Credito Agricola, de funcionario do Estado ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará nos dois exemplares dos ditos documentos que, para todos os effectos, são equiparados ás escrituras publicas.

§ 1.º Os notarios cuja intervenção for solicitada para a celebração das escrituras publicas, a que allude este artigo, não poderão, quando satisfeitos os requisitos legais estabelecidos neste decreto com força de lei, recusar-se a prestar este serviço, que desempenharão gratuitamente; e gratuitamente tambem, dentro do prazo maximo de tres dias, fornecerão aos fundadores da instituição duas copias autenticas das ditas escrituras, as quaes serão passadas em papel sem sello, da marca da lei.

§ 2.º Ao funcionario publico e ao individuo a que allude o presente artigo é applicavel a primeira parte do disposto no paragraho anterior.

§ 3.º Qualquer infracção do preceitudo nos dois precedentes paragrahos sujeita os infractores á pena de desobediencia.

Art. 16.º A copia autentica da escritura de constituição de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo, ou na sua falta um dos exemplares dos documentos a que a segunda parte do anterior artigo se refere, será, assim como os estatutos nella comprehendidos, sujeita á approvaçao do Governo, precedendo parecer affirmativo da Junta de Credito Agricola.

§ 1.º A remessa para a Junta dos titulos a que allude este artigo e a sua devolução far-se-ha nos seguintes termos:

1.º Os referidos documentos serão entregues na estação telegrapho-postal mais proxima da sede da Caixa, com endereço para a Junta de Credito Agricola;

2.º As estações telegrapho-postaes ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega dos mesmos documentos, e a expedir-lhe gratuitamente pela via postal mais rapida. Pelo mesmo modo e via será communicada aos instituidores de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo a approvaçao dos respectivos estatutos ou as observações que motivem e obstem á sua approvaçao, cumprindo á Junta, quando taes titulos não hajam sido reduzidos a escritura publico, enviar ao secretario do tribunal commercial da circumscrição onde a Caixa tiver a sua sede, para que o faça registrar devidamente, o exemplar sobre que recaiu approvaçao superior e que ficará transcrito num livro a esse fim expressamente destinado, do qual se extrahirão os traslados que á Junta forem requeridos e a que é applicavel o disposto na parte final do § 1.º do artigo 15.º

§ 2.º Os estatutos de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo, sua approvaçao e alteraçao, e bem assim o competente registro, ficam isentos de qualquer imposto ou emolumento.

Art. 17.º Nenhuma Caixa de Credito Agricola Mutuo poderá comeyar a funcionar sem que os seus estatutos hajam sido approvados.

§ 1.º Quando, decorridos quinze dias após a entrega dos documentos a que allude o § 1.º do artigo 16.º, a Junta de Credito Agricola sobre elle nenhuma observação haja feito aos fundadores da instituição, considerar-se-hão os respectivos estatutos, desde logo, como superiormente approvados, podendo a caixa sem mais delongas iniciar as suas operações.

§ 2.º As disposições consignadas neste e nos anteriores artigos serão applicaveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 18.º As caixas de credito agricola que funcionem sem estatutos legalmente approvados serão dissolvidas por

sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sobre promção do Ministerio Publico, ou a requerimento da Junta de Credito Agricola, ficando os seus socios sujeitos á pena de desobediencia e havendo-se por nullas todas as operações realizadas.

§ unico. Pela mesma forma poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquellas instituições e respectivas direcções, reputadas contrarias ás leis e aos estatutos, procedendo-se, com relação á sua revalidação ou annullação definitiva, nos termos das disposições da lei commercial referente ás sociedades anonyms.

Art. 19.º Os estatutos das Caixas de Credito Agricola Mutuo, de que trata o presente decreto com força de lei, indicarão sempre as condições de admisso e exclusão dos socios, os seus direitos e obrigações, a organização dos corpos gerentes, assembleias geraes, meios de funcionamento e attribuições respectivas, e nelles se fixará por forma iniludivel as responsabilidades dos associados.

§ 1.º A Junta de Credito Agricola publicará modelos de estatutos para estes estabelecimentos, os quaes, porem, apenas terão caracter facultativo.

§ 2.º Os credores d'estas associações, cuja base e vinculo é a solidariencia, quando constituídas sobre a base da responsabilidade illimitada, podem exercer contra os associados todos os direitos que adquiriram para com a associação, depois de contra ella esgotados todos os recursos legais.

Art. 20.º As funções de vogal dos corpos gerentes das Caixas de Credito Agricola Mutuo serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de thesoureiro e de guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ unico. As direcções d'estas instituições serão sempre compostas de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portuguezes, residentes na localidade ou região em que a Caixa deva funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos.

Art. 21.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo não poderão emitir acções nem obrigações, devendo as que se organizarem sob o principio da responsabilidade limitada emitir titulos representativos do capital social, os quaes se denominarão «titulos de capital», com direito a uma remuneração fixa annual não superior a 4 1/2 por cento.

§ 1.º O fundo social das Caixas de responsabilidade solidaria illimitada será constituído:

- 1.º pelas quotas e joias pagas pelos socios;
- 2.º pelos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados;
- 3.º por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios, que recebam a titulo gratuito.

§ 2.º O fundo social das Caixas de responsabilidade limitada será constituído:

- 1.º pelo capital da sociedade representado nos titulos de capital;
- 2.º por metade dos lucros obtidos nos emprestimos feitos aos associados;
- 3.º por quaesquer heranças, doações, legados ou subsidios, que recebam a titulo gratuito.

§ 3.º Os lucros das Caixas de responsabilidade illimitada e os respectivos fundos em hypothese alguna serão distribuidos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitães com que hajam contribuido para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados á guarda da Junta de Credito Agricola que, durante um anno, os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra Caixa de Credito Agricola Mutuo que, dentro d'esse prazo, na mesma localidade ou servindo a mesma area da Caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova Caixa serão aquellos fundos empregados em emprestimos de interesse agricola local escolhidos pelos antigos socios da instituição dissolvida, os quaes a Junta para esse fim convocará.

§ 4.º Metade dos lucros das Caixas de responsabilidade limitada será annualmente applicada ao reembolso do capital dos socios, o qual se operará conforme os respectivos estatutos determinarem; e, em caso de dissolução, os haveres sociaes, depois de pagos aos sociatarios os titulos de capital que então existam, terão a mesma applicação indicada no paragraho anterior.

Art. 22.º Os fundos proprios das Caixas serão applicados em emprestimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser dado por intermedio da Junta de Credito Agricola, por emprestimo ás associações congêneras que d'elle careçam ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

Art. 23.º Os capitães pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo mutuados aos seus socios tão sómente poderão ser applicados aos fins agricolas indicados nos artigos 2.º e 3.º do presente decreto com força de lei, pelo que os pedidos de concessão de credito monoanuario precisamente os fins a que este se destina, a epoca aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicaçao da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito, por parte das Caixas, fundada no caracter não agricola da operação ou na impropriedade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente, para, em ultima instancia, dirimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta a que o paragraho an-

# Anexo 13 – Decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 – continuação

terior se refere serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação de credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbem remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo e competentes informes.

§ 3.º Os recursos a que alludem os precedentes paragrafos serão pela Junta decididos no prazo maximo de quinze dias, a contar da data da recepção do respectivo processo, e a resolução tomada será desde logo communicada aos interessados para que, sob pena de desobediencia, a cumpram e acatem.

§ 4.º Os directores de qualquer Caixa que deixem de cumprir o preceitudo nos §§ 2.º e 3.º d'este artigo incorrem na obrigação de pessoalmente indemnizar o socio recorrente pelos prejuizos soffridos.

Art. 24.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo fiscalizarão rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 25.º Os socios de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo que illudam ou tentem illudir, em empenhamentos, ou praticarem ou tentem, por qualquer outra forma, sotismar o preceitudo no presente decreto com força de lei, sem embargo das sanções penaes prescritas na lei geral para os delictos communs, serão expulsos da instituição a que pertenciam, não mais podendo inscrever-se como socios de qualquer outro estabelecimento similar e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas de uma multa variavel entre 50000 e 500000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ 1.º A direcção de qualquer Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto, dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Credito Agricola, a qual resolverá em ultima instancia.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º a 4.º do artigo 23.º

§ 3.º A Caixa de Credito Agricola Mutuo a que o socio delinquentemente pertencia e bem assim a Junta de Credito Agricola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra elle requerer procedimento judicial.

§ 4.º O producto das multas a que se refere este artigo constitue lucro da Caixa e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 26.º Todos os empenhamentos mutuados pelas Caixas com os respectivos socios serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codice Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações de credito agricola são, para todos os efeitos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empenhamentos de credito agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa credora, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá ser sempre constituido por escrito particular, ficando d'esta forma modificado, para os efeitos do presente decreto com força de lei, o artigo 858.º do Codice Civil.

§ 4.º Para os efeitos do disposto no presente decreto com força de lei o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular, ficando, nesta parte, modificado o artigo 857.º do Codice Civil.

§ 5.º Os empenhamentos effectuados pelas caixas com garantia de hypotheca serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma total dos empenhamentos realizados.

§ 6.º Nos empenhamentos garantidos por hypotheca nos termos do presente decreto com força de lei é elevado a 1.000000 réis o limite de 500000 réis fixado no artigo 912.º do Codice Civil.

§ 7.º Nos empenhamentos garantidos por fiança o fiador considerase-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado a beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 27.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo da Caixa em que estiver inscrito quantia superior a 50 por cento do valor das suas propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritas na matriz predial;

§ 2.º O valor do penhor offerido bem como o dos rendimentos consignados igualmente serão fixados pela direcção da Caixa, mas para os efeitos do presente artigo nunca excederão a importancia do seguro respectivo que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos;

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo e outros preceitos do presente decreto com força de lei as Caixas de Credito Agricola Mutuo farão annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixarem o seu credito social e

o credito de cada um dos seus socios, e acêra de um e de outro informarão a Junta de Credito Agricola.

Artigo 28.º As quantias que as Caixas de Credito Agricola Mutuo tenham disponiveis para emprestimos aos seus socios serão sempre distribuidas por forma a dar accentuada preferencia aos pequenos agricultores.

§ unico. Na execução do disposto no presente artigo observar-se-ha, na parte applicavel, o preceitudo no § 1.º do subseguente artigo.

Art. 29.º O prazo dos empenhamentos que, na conformidade do presente decreto com força de lei, as Caixas de Credito Agricola fizerem aos seus socios, não poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro anno quando circunstancias especias assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorogações de prazo é da competencia da direcção das Caixas, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, nos termos preceituados nos diversos paragrafos do artigo 23.º d'este decreto com força de lei.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo poderá o seu pagamento effectuar-se parceladamente, correspondendo as epochas de pagamento áquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quesequer productos da sua exploração.

Art. 30.º Os empenhamentos a que alludem os anteriores artigos consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e os mutuarios as não reforcem quando a Caixa o exija.

Art. 31.º Salvo o disposto no artigo 71.º a taxa de juro para os empenhamentos, pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo, feitos aos seus socios, não poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e, em caso de prorogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adelantadamente.

Art. 32.º Em tudo que não envolva procedimento criminal e porem que se torne necessaria a intervenção judicial, será competente o tribunal commercial em cuja circunscrição a Caixa tiver a sua sede.

§ unico. Na cobrança por meio coercivo das quantias pelas Caixas de Credito Agricola mutuadas aos seus socios, seja qual for a importancia da quantia em divida, seguir-se-ha sempre o processo estabelecido no decreto de 29 de maio de 1907.

Art. 33.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, as operações por ellas realizadas e os títulos que as representam são isentas do pagamento de toda e qualquer contribuição ou imposto e a sua correspondencia será expedida e entregue pelo correio, isenta de porte.

§ unico. É extensivo aos Syndicatos Agricolas funcionando junto de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo as isenções estabelecidas no presente artigo.

## SECÇÃO II

### Dos subsídios concedidos pelo Estado

Art. 34.º Pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo, a que alludem os precedentes artigos, e para as operações de credito que, nos termos do presente decreto com força de lei, pretendam realizar com os seus socios, serão pela Junta de Credito Agricola distribuidas as quantias comprehendidas no fundo especial a que se refere o capitulo II d'este diploma.

§ unico. Na distribuição de capitais pelas Caixas de Credito Agricola Mutuo a Junta terá sempre em vista o disposto no artigo 28.º do presente decreto com força de lei.

Art. 35.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo são responsaveis para com o Estado pelo integral reembolso das quantias que lhes forem mutuadas, na conformidade do precedente artigo.

Art. 36.º As concessões de credito ás Caixas que se organizarem sob o principio da responsabilidade solidaria limitada dos seus associados serão restrictas ao duplo do seu fundo social.

Art. 37.º As concessões de credito ás Caixas que se organizarem sob o principio da responsabilidade solidaria e illimitada de seus associados serão limitadas á importancia do respectivo fundo social accrescido de 50 por cento do valor das propriedades rusticas ou urbanas, isentas de hypothecas livres e allodiaes, de todos os seus socios, sendo esse valor calculado em quinze vezes o rendimento collectavel dos mesmos predios inscritos na competente matriz.

Art. 38.º As Caixas de Credito Agricola Mutuo, ás quaes for pela Junta de Credito Agricola concedido qualquer emprestimo, ficam desde logo obrigadas a ministrarlhe todas as informações e esclarecimentos necessarios para avaliar da sua situação, condições do seu funcionamento e applicação dadas nos capitais fornecidos.

§ unico. A Junta de Credito Agricola é a unica entidade competente para, na conformidade do presente decreto com força de lei, determinar a natureza agricola das operações de credito que, com o auxilio do Estado, as Caixas se proponham realizar, e só ella tem competencia para, em ultima instancia, avaliar da conveniencia ou desvantagem de taes operações.

Art. 39.º As concessões de credito pela Junta de Credito Agricola feitas ás Caixas, nos termos do presente decreto com força de lei, effectuar-se-hão por prazo não superior a um anno, susceptivel de ser reformado por igual periodo de tempo quando as instituições interessadas o requirem á Junta e esta julgue attendivel o pedido.

§ unico. Estes empenhamentos consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis logo que por parte das instituições

devedoras se infringirem os respectivos preceitos estatutarios ou estes sejam alterados diminuindo o valor das garantias previamente dadas.

Art. 40.º O juro dos empenhamentos feitos pelo Estado ás Caixas de Credito Agricola Mutuo, excepção feita ao disposto no artigo 71.º do presente decreto com força de lei, não poderá ser superior a 3 1/2 por cento ao anno.

§ 1.º A differença entre o juro a pagar ao Estado e o juro a perceber dos agricultores ou associações agricolas a quem as Caixas de Credito Agricola fornecerem ou adelantarem capitais, constitue lucro d'estas e servirá nos termos indicados no artigo 21.º e seus paragrafos d'este decreto com força de lei para aumentar os seus respectivos fundos, indo assim a pouco e pouco dispensando o auxilio do Estado e aumentando o valor dos capitais proprios destinados a operações de Credito Agricola.

§ 2.º Fimdo o prazo de um anno, fixado no artigo anterior, e requerendo as Caixas a sua prorogação e sendo ella concedida nos termos do mesmo artigo, o juro a pagar ao Estado pelos referidos empenhamentos será sempre augmentado, podendo este acrescimo ir até 1 por cento, e competido á Junta fixá-lo de harmonia com o disposto nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 55.º d'este decreto com força de lei.

Art. 41.º A Junta do Credito Agricola compete fazer cobrar, segundo o processo indicado no § 5.º do artigo 8.º do presente decreto com força de lei, os juros referidos no artigo anterior e seu § 2.º

§ 1.º A cobrança de juros a que allude este artigo é applicavel o disposto no § unico do artigo 31.º

§ 2.º O Banco de Portugal semestralmente dará conta á Junta de Credito Agricola das quantias assim recebidas, e que depois de deduzidos os encargos e a commissão de que trata o artigo 11.º, constituem os lucros liquidados com que se formará um fundo de reserva para operações de credito agricola no valor de 200.000000 réis.

§ 3.º Este fundo de reserva destina-se a cobrir quaesquer prejuizos que das operações de credito agricola, realizadas nos termos do presente decreto com força de lei, advenham ao Estado e não possam ser cobertos pelos lucros provenientes das mesmas operações.

§ 4.º Preenchido o fundo de reserva a que o § 2.º d'este artigo se refere, os lucros liquidados restantes serão pela Junta postos á ordem do Governo, com destino a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, se achar reduzido, e as quantias que o constituirem serão semestralmente retiradas do Banco de Portugal pela Junta do Credito Agricola, que as depositará á sua ordem na Caixa Economica Portuguesa annexa á Caixa Geral dos Depositos e Instituições de Previdencia, de onde, pela mesma Junta, serão levantadas á proporção que se torne necessario dar-lhes a applicação referida no § 3.º

§ 6.º Os juros que vencerem as quantias depositadas na Caixa Economica Portuguesa accrescem ao fundo de reserva e, quando este estiver preenchido, terão o destino indicado no § 4.º

Art. 42.º Aos directores das Caixas de Credito Agricola Mutuo, ás quaes por intermedio da Junta, na conformidade do presente decreto com força de lei, haja sido feito qualquer emprestimo, é applicavel o preceitudo no precedente artigo 25.º, ficando elles responsaveis, pessoal e solidariamente, pelo integral e pronto pagamento ao Estado das quantias que indevidamente hajam sido fornecidas á instituição que dirigem ou que, com sua conveniencia, ou por culpa sua, tenham sido desviadas da sua rigorosa applicação, considerando-se como seus cumplices os socios da Caixa que os hajam auxiliado ou por qualquer forma facilitado ou tornado possivel a realização do delicto, ainda que d'elle não tirem proveito.

§ unico. A Junta do Credito Agricola incumbem a fixação da respectiva multa que, para cada director, não poderá ser inferior a 50000 réis nem superior a 1.000000 réis, sendo o seu producto incorporado nos lucros referidos no § 2.º do anterior artigo.

Art. 43.º Em todas as operações de credito agricola que, por intermedio da Junta, o Estado realizar com as Caixas de Credito Agricola Mutuo, observar-se-ha na parte applicavel o disposto no presente capitulo.

Art. 44.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa de Credito Agricola Mutuo a Junta fica subrogada nos direitos da instituição dissolvida para o efeito de haver dos socios devedoras as quantias que á Caixa pelo Estado hajam sido mutuadas.

§ unico. Os empenhamentos pelo Estado feitos, nos termos d'este decreto com força de lei, ás Caixas de Credito Agricola Mutuo gozam, relativamente aos socios da mesma Caixa, do privilegio mobiliario especial referido na parte final do artigo 26.º

## CAPITULO IV

### Das Caixas Districtaes de Credito Agricola Mutuo

Art. 45.º Constituida qualquer das federações districtaes a que allude o artigo 14.º o Governo, ouvida a Junta de Credito Agricola, determinará as condições do seu funcionamento, e os empenhamentos ás Caixas locaes federadas só serão feitos pela Junta a pedido e por intermedio da respectiva Caixa Districtal e sob responsabilidade solidaria da mesma Caixa e da Caixa local beneficiada.

§ 1.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Districtal, constituida sob o principio da responsabilidade illimitada, os respectivos fundos serão entregues á Junta que os distribuirá pelas Caixas locaes federadas que d'elles mais careçam.

# Anexo 13 – Decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 – continuação

§ 2.º Em caso de dissolução de qualquer Caixa Districtal de responsabilidade limitada, depois de pagos os títulos de capital, o excedente terá a mesma applicação determinada no parágrafo anterior.

## CAPITULO V

### Da Caixa Central do Crédito Agrícola

Art. 46.º Organizada a Caixa Central de que trata o artigo 14.º o Governo, ouvida a Junta do Crédito Agrícola, determinará as condições do seu funcionamento, e a mesma Junta só com ella transaccionará e só a ella fará quaisquer empréstimos para operações de credito agrícola, cumprindo á gerencia da Caixa Central distribuir os capitales que assim obtiver pelas Caixas Districtales que os houverem solicitado, as quaes por seu turno os fornecerão ás Caixas locais.

§ unico. A Caixa Central só poderá constituir-se quando em cada districto estiver funcionando uma Caixa Districtal.

## CAPITULO VI

### Da Junta de Crédito Agrícola

#### SECÇÃO II

##### Da sua organização

Art. 47.º É instituída uma entidade denominada Junta de Crédito Agrícola á qual compete distribuir o fundo especial de credito agrícola criado pelo artigo 5.º do presente decreto com força de lei, fiscalizar a sua applicação e superintender em todos os serviços de credito agrícola por este mesmo diploma organizados e regulamentados.

§ 1.º A Junta tem a sua sede em Lisboa e funciona no Ministerio do Fomento, podendo nomear pessoas idoneas e de sua confiança que a representem nas localidades onde essa representação for havida por necessaria.

§ 2.º Para os agronomos districtales e intendentes de pecuaria ou para as entidades que de futuro legalmente os substituíram, é obrigatoria a accitação dentro da area do respectivo districto ou região, do encargo de delegados da Junta que exercerão gratuitamente e consoante as instruções que por indicação da mesma lhes forem communicadas, tendo apenas direito ás ajudas de custo e subsídio de marcha que, em caso de deslocação, a lei lhes confere.

Art. 48.º A Junta de Crédito Agrícola será composta:

1.º de um vogal do Conselho Superior de Agricultura;

2.º de um socio da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

3.º de um socio da Sociedade das Sciencias Agronomicas de Portugal;

4.º de um socio da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinaria;

5.º de tres directores das Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, cuja organização satisfaga ao preceituado no capitulo III do presente decreto com força de lei.

Art. 49.º Os vogaes da Junta serão nomeados pelo Governo, por intermedio do Ministerio do Fomento, sobre propostas das entidades que respectivamente representarem.

§ 1.º Enquanto se não levar a effeito qualquer das federações de Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, consentidas pelo artigo 14.º d'este decreto com força de lei, o Governo escolherá de entre os directores eleitos pelas diversas Caixas para seus delegados á Junta de Crédito Agrícola, aquelles que deverão entrar na effectividade de serviço e os seus respectivos substitutos.

§ 2.º Organizada a Caixa Central de Crédito Agrícola Mutuo á mesma entidade competirá propor ao Governo os vogaes que, nos termos do n.º 5.º do artigo anterior, haverão de ser nomeados.

§ 3.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola nomeados de harmonia com o disposto no § 1.º d'este artigo, logo que se constitua a Caixa Central, serão substituídos por aquelles que, nos termos do mesmo parágrafo, ao Governo forem propostos.

§ 4.º Constituídas as Federações Districtales a que allude o artigo 14.º as essas federações competirá propor os delegados á Junta de Crédito Agrícola representantes das Caixas Federadas observando-se quanto á sua nomeação e destituição pelo Governo o disposto nos parágraphos anteriores d'este artigo.

§ 5.º Os membros da Junta de Crédito Agrícola terão substitutos eleitos ou nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ 6.º As funções de vogal da Junta, salvo o disposto no artigo 54.º, serão sempre exercidas gratuitamente.

Art. 50.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola serão renovados de tres em tres annos, por um terço, devendo sair aquelles que a sorte designar.

§ 1.º As entidades que os vogaes sorteados representarem cable eleger ou propor a nomeação dos respectivos substitutos.

§ 2.º É permitida a recondução.

Art. 51.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal effectivo será chamado, por deliberação da Junta, a desempenhar as suas funções o respectivo substituto.

§ unico. Na falta ou impedimento de qualquer vogal effectivo e seu substituto a Junta officiará á entidade que aquelles vogaes representavam para que preencha as vacaturas.

Art. 52.º O Governo, de entre os vogaes da Junta, nomeará o presidente e secretario.

§ unico. O presidente e o secretario serão nomeados para servirem durante tres annos, sendo permitida a recondução.

Art. 53.º A Junta, na sessão em que se constituir, es-

colherá o vice-presidente e um inspector, e este ultimo, juntamente com o presidente e o secretario, constituem a commissão executiva, á qual compete dirigir o expediente ordinario e a execução de suas deliberações.

§ 1.º O presidente é substituído em todas as suas faltas pelo vice-presidente.

§ 2.º Os vogaes da commissão executiva terão substitutos escolhidos de entre os vogaes effectivos da Junta e nomeados pela mesma forma.

§ 3.º Os vogaes effectivos e substitutos da commissão executiva são nomeados por tres annos, podendo sempre ser reconduzidos.

Art. 54.º O secretario da Junta receberá a remuneração annual de 1:200\$000 réis, o inspector a de 1:500\$000 réis e o presidente a gratificação de 360\$000 réis.

§ 1.º Os vogaes da commissão executiva, pelo exercicio das funções que por este decreto com força de lei lhes são confiadas, não terão direito a qualquer abono, ajudas de custo, ou remuneração differente alem da fixada no presente artigo.

§ 2.º Os vogaes substitutos, quando chamados á effectividade, e enquanto estiverem em exercicio, receberão os proventos que competiam ao vogal effectivo.

#### SECÇÃO II

##### Das attribuições da Junta e condições de seu exercicio

Art. 55.º Alem das demais attribuições que pelo presente decreto com força de lei lhe são conferidas, compete á Junta de Crédito Agrícola:

1.º levantar do Banco de Portugal, nos termos consignados no § 3.º do artigo 5.º, as quantias necessarias a operações de credito agrícola, feitas por intermedio das instituições referidas no capitulo III;

2.º depositar no mesmo Banco as disponibilidades que tiver;

3.º receber pedidos de empréstimos, desconto e redesconto das Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, dando-lhe o devido expediente;

4.º promover a fundação de Caixas de Crédito Agrícola Mutuo, sem as quaes ao pequeno agricultor não será dado usar do credito;

5.º fornecer por empréstimo, desconto ou redesconto os capitales de que as instituições de credito agrícola necessitam para as suas operações, tendo sempre em vista as garantias pessoas e reaes d'essas operações e o seu fim exclusivamente agrícola;

6.º fixar o juro dos empréstimos, descontos e redescontos;

7.º conceder a renovação dos empréstimos;

8.º fiscalizar rigorosamente o funcionamento das instituições de credito agrícola com que transaccione, examinando directamente, e por agentes de sua nomeação e confiança, a applicação dada aos capitales fornecidos, as condições do respectivo balanço e estado das suas transaccões, e exigindo que os mesmos estabelecimentos lhe dia do mês anterior e todas as informações e documentos de que carecer e julgar necessarios para o exercicio de uma regular e efficaz fiscalização.

9.º exercer, na parte applicavel, em relação ás instituições de credito agrícola, todas as attribuições que pela lei de 3 de abril de 1896 e regulamento approved por decreto de 27 de agosto de 1896, foram dadas á Repartição do Commercio da então Secretaria de Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria;

10.º elaborar as instruções necessarias para o exercicio de suas attribuições e completa execução da lei, as quaes submeterá á approvação do ministro respectivo;

11.º apresentar annualmente ao Governo o relatório minucioso e desenvolvido das operações realizadas, o qual será publicado no *Diario do Governo* e em folheto, para ser distribuído, gratuita e profusamente, pela classe interessada.

Art. 56.º Os balancetes a que se refere o n.º 8.º do artigo anterior serão assinados pelos directores das instituições de credito agrícola que os remetterem, os quaes certificarão a conformidade com a escripturação e deverão ser entregues á Junta dentro do mês immediato áquelle a que se referirem.

§ unico. Os balancetes mensaes, depois de examinados pela Junta, serão publicados no *Diario do Governo*.

Art. 57.º Das decisões da Junta, salvas as disposições em contrario consignadas no presente decreto com força de lei, cabe recurso para o Ministro do Fomento.

§ 1.º Só podem interpor recurso as partes directamente interessadas, prescrevendo este direito no prazo de dois meses, a contar da data em que ao interessado for fornecida copia da acta da sessão em que foi tomada a respectiva deliberação.

§ 2.º Aos recursos a que se refere o parágrafo anterior é applicavel o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º

§ 3.º Das decisões do Governo proferidas sobre os recursos a que se refere o parágrafo anterior, pode a Junta de Crédito Agrícola recorrer, na conformidade do disposto no artigo 89.º da lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 58.º Os vogaes da Junta de Crédito Agrícola não contrahem obrigação alguma, pessoal ou solidaria, pelo exercicio das suas attribuições; respondem porém, pessoal e solidariamente, pela inexecução do mandato e pela violação dos preceitos legais e d'este decreto com força de lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os vogaes da Junta que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem votado contra as deliberações da maioria.

#### SECÇÃO III

Funcionamento da Junta e expediente dos serviços respectivos

Art. 59.º A Junta terá pelo menos uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias para que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º A convocação extraordinaria da Junta pode ser requerida pela sua commissão executiva ou simplesmente ordenada pelo presidente.

§ 2.º A Junta de Crédito Agrícola funciona com a maioria dos seus membros e as resoluções serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 60.º O secretario fará lavrar em livro especial as actas das reuniões da Junta, das quaes constarão as deliberações tomadas e seus fundamentos.

§ 1.º A acta de cada sessão será lida e approvada na sessão seguinte e assinada pelos vogaes da Junta que a ella assistiram.

§ 2.º As deliberações da Junta só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões os interessados pedidas dentro de um mês, depois de requeridas.

§ 3.º Das actas das sessões da Junta se remetterá no prazo maximo de oito dias, a contar da sua approvação, copia ao Ministro do Fomento.

Art. 61.º O secretario da Junta de Crédito Agrícola comparecerá todos os dias na sede da Junta, a fim de dar cumprimento ás deliberações tomadas e resolver acerca dos negocios de expediente ordinario.

Art. 62.º O presidente relatará minuciosamente á Junta, nos dias da sessão, os factos occorridos no intervalo das sessões.

Art. 63.º O vogal inspector irá inspecionar, directa e pessoalmente, as diversas Caixas de Crédito Agrícola com que a Junta tenha transaccões pendentes.

§ 1.º Estas visitas de inspecção far-se-hão por forma a que cada Caixa de Crédito Agrícola seja visitada, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

§ 2.º D'estas inspecções se lavrará acta, no livro das actas da direcção do respectivo estabelecimento, e dentro de oito dias d'essa acta será enviada copia á Junta.

§ 3.º Na acta da inspecção consignará o vogal inspector o seu parecer fundamentado sobre o estado da instituição examinada, regularidade do seu funcionamento, condições do balanço, etc. As actas serão assinadas pelo vogal inspector e pelas direcções dos estabelecimentos inspecionados.

§ 4.º Quando o vogal inspector verificar a existencia de qualquer irregularidade na gerencia do estabelecimento visitado, cumpre-lhe dar immediato conhecimento do occorrido ao presidente da Junta, que sem demora a fará reunir extraordinariamente, a fim de tomar e adoptar as resoluções necessarias e as providencias que o caso exigir.

Art. 64.º Todas as Caixas de Crédito Agrícola serão inspecionadas, pelo menos, uma vez em cada anno, pelo presidente e secretario da Junta, e a estas inspecções é applicavel o disposto nos parágraphos do anterior artigo.

Art. 65.º Toda a correspondencia dirigida á Junta aberta pelo secretario, que d'ella tomará conhecimento, a mandará registar, e, depois da Junta sobre ella haver resolvido, lhe dará o devido expediente.

Art. 66.º Todos os documentos e a correspondencia a expedir serão assinados pelo presidente e por um dos vogaes da commissão executiva.

§ 1.º A Junta de Crédito Agrícola despacha com o Ministro do Fomento e corresponde-se com o Governo sobre os diversos assuntos da sua competencia, por intermedio das respectivas Direcções Geraes.

§ 2.º A correspondencia da Junta com os seus agentes e vice-versa, e bem assim toda a correspondencia com as instituições de credito agrícola poderá ser feita sob a forma de simples communicados.

Art. 67.º O Governo, a requerimento da Junta, por á sua disposição os elementos necessarios para o exercicio de suas attribuições.

Art. 68.º O expediente da Junta ficará a cargo da respectiva secretaria que ao secretario compete dirigir superiormente, e de que fará parte:

Um guarda-livros, com o vencimento de 900\$000 réis annuaes;

Dois escripturarios;

Um continuo.

§ 1.º O logar de guarda-livros será provido por concurso e o demais pessoal será destacado do quadro dos actuaes empregados do Ministerio do Fomento.

§ 2.º A Junta elaborará o regulamento dos serviços proprios da sua secretaria que será submettido á approvação do ministro respectivo e publicado no *Diario do Governo*.

Art. 69.º Á Junta compete elaborar annualmente o organograma dos serviços de credito agrícola, e apresentá-lo ao Ministro do Fomento até o dia 30 de novembro a fim de ser escripturado no organograma geral do Estado.

§ 1.º Todas as despesas serão devidamente documentadas e escripturadas pela Junta, em livros proprios a esse fim especialmente destinados.

§ 2.º A Junta, até o dia 10 de cada mês, enviará ao Ministro do Fomento um resumo das despesas por ella feitas durante o mês anterior.

§ 3.º As contas da gerencia serão pela Junta referidas a annos economicos.

§ 4.º Alem do relatório a que se refere o n.º 11.º do artigo 55.º a Junta de Crédito Agrícola apresentará annualmente, ao Parlamento e ao Tribunal de Contas o relatório e contas da sua gerencia.

# Anexo 13 – Decreto com força de lei de 1 de Março de 1911 – continuação

§ 5.º As contas da gerencia devidamente documentadas, serão enviadas pela Junta, por intermedio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, ao Tribunal de Contas até o dia 30 de agosto impreterivelmente.

**CAPITULO VII**  
**Dos celloiros communs**

Art. 70.º No fundo especial de Crédito Agricola criado de harmonia com o disposto no artigo 5.º do presente decreto com força de lei, será incorporada a importância proveniente da liquidação dos fundos dos extinctos celloiros communs.

§ 1.º A Junta de Crédito Agricola compete proceder ou mandar proceder por seus agentes ou delegados, á liquidação, no mais curto prazo, dos fundos a que allude este artigo.

§ 2.º O producto da liquidação a que se refere o presente artigo, será pela Junta depositado no Banco de Portugal, e não sómente distribuído por empréstimos ás Caixas de Crédito Agricola Mutuo mencionadas no capitulo III, que funcionarem nas freguesias, no concelho ou concelhos que servia o celloiro a que pertenciam os ditos fundos.

§ 3.º Quando na area de acção de qualquer dos antigos celloiros communs não existir Caixa de Crédito Agricola Mutuo, os capitães d'aquellas instituições serão mutuados ás Caixas servindo os concelhos mais proximos.

Art. 71.º O producto da liquidação dos fundos de que trata o precedente artigo será dado por empréstimo ás Caixas nos termos fixados no presente decreto com força de lei, mas a um juro não superior a 1 por cento ao anno e será pelas mesmas Caixas mutuado aos seus socios ao juro maximo de 3 por cento.

§ 1.º Na distribuição de capitães pelos socios da Caixa de Crédito Agricola Mutuo, feita na conformidade do presente artigo, terão sempre preferéncia os agricultores mais pobres e necessitados.

§ 2.º A resolução pelas Caixas tomadas em obediencia ao disposto no anterior paragrafo, é applicavel o disposto no § unico do artigo 25.º d'este decreto.

**CAPITULO VIII**  
**A Caixa Economica Portuguesa e o Crédito Agricola**

Art. 72.º Serão comprehendidos na applicação dos fundos da Caixa Economica Portuguesa administrados pela Caixa Geral dos Depositos e Instituições de Previdência e empréstimos ás Caixas de Crédito Agricola Mutuo realizados nos precisos termos do presente decreto com força de lei.

§ unico. A parte d'estes fundos que poderá ser destinada a operações de credito agricola será, trimestralmente fixada pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Geral da Caixa, e será desada logo communicado, pelo mesmo Ministro, á Junta de Crédito Agricola.

**CAPITULO IX**  
**Dos syndicatos e associações agricolas**

Art. 73.º Aos syndicatos agricolas fca expressamente prohibida a realização das operações que pela 2.ª parte do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º da lei de 5 de abril de 1896 lhes foram consentidas.

§ unico. Os directores dos syndicatos agricolas que infringirem o disposto no presente artigo e os socios que d'essa infracção se aproveitarem, incorrem na pena de desobediencia, sendo competentes para contra elles requerer processo judicial qualquer socio do mesmo syndicato e a Junta de Crédito Agricola.

Art. 74.º A Junta de Crédito Agricola cumpre desempenhar, relativamente aos syndicatos e associações agricolas inscritas como socios de qualquer Caixa de Crédito Agricola Mutuo ou que simultaneamente com a mesma Caixa se organizarem, as attribuições que pelo artigo 10.º da organização dos servios da antiga Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, approvada por decreto de 21 de janeiro de 1903, foram commettidas á 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Agricultura.

**CAPITULO X**  
**Disposições transitórias**

Art. 75.º As actuaes Caixas de Crédito Agricola que quizerem usufruir das vantagens concedidas por este decreto, haverão, quando necessario, de modificar a sua organização e modo de ser, harmonizando-os com o preceituado no capitulo III d'este diploma.

§ unico. As modificações ou alterações estatuarías que o presente artigo motivar é applicavel o disposto no § 2.º do artigo 17.º

Art. 76.º As operações de credito agricola autorizadas e regulamentadas pelo presente decreto com força de lei iniciam-se-hão com os subsidios e auxilio do Estado, provenientes do fundo especial de Crédito Agricola criado pelo artigo 5.º, logo que estejam constituídas, pelo mesmo dez caixas de credito agricola mutuo.

Art. 77.º Salva a restrição consignada no anterior artigo, o presente decreto com força de lei entrará immediatamente em vigor e a Junta de Crédito Agricola será organizada e começará funcionando devendo os vogaes a que allude o n.º 5.º do artigo 55.º serem, pelo Governo, livremente nomeados de entre as pessoas de reconhecida competencia nos assumtos a tratar.

§ 1.º Quaesquer quantias que, durante o periodo transitório do seu funcionamento, a Junta receber em virtude da liquidação dos fundos dos antigos celloiros communs ordenada pelo artigo 70.º e seus paragrafos, serão pela Junta depositadas, em conta especial e á sua ordem na Caixa Economica anexa á Caixa Geral de Depositos e

Instituições de Previdência, e só poderão ser levantadas á proporção que se torne necessario dar-lhes a applicação neste mesmo decreto com força de lei consignada.

§ 2.º As transferencias de fundos que, nos termos d'este artigo, haja a fazer da sede da Junta para as localidades onde funcionam as Caixas de Crédito Agricola Mutuo e d'estas para aquellas, operam-se-hão nos termos do artigo 8.º d'este decreto com força de lei.

§ 3.º Os vogaes da Junta nomeados pelo Governo em obediencia ao disposto neste artigo, serão substituídos pelos propostos pelas Caixas de Crédito Agricola Mutuo, na conformidade do § 1.º do artigo 43.º, logo que, nos termos do anterior artigo, se iniciem as operações nelle referidas.

**CAPITULO XI**  
**Disposições geraes**

Art. 78.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

§ unico. O presente decreto com força de lei, apenas terá applicação ao continente, devendo o Governo, logo que possível for, torná-lo extensivo ás ilhas adjacentes.

Art. 79.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo Republicano, em 1 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

**Repartição dos Servios Florestaes e Aquícolas**

Por ordem superior se faz publico que nesta Direcção Geral está aberto concurso documental, por espaço de trinta dias, contados da data da primeira publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o preenchimento, durante um anno, de logares de guardas florestaes de 3.ª classe do respectivo quadro e, nos termos do disposto no artigo 2.º do regulamento do servio de policia florestal, approvado por decreto de 9 de março de 1905, os concorrentes deverão satisfazer ás seguintes condições:

- 1.ª Ser português e ter menos de trinta annos;
  - 2.ª Saber ler, escrever e contar;
  - 3.ª Ter baixa limpa do servio militar português;
  - 4.ª Ter robustez sufficiente para os servios de campo.
- Os requerimentos dos concorrentes devem ser por elles escritas e a letra e a assinatura reconhecida por tabellião, e deverão dar entrada na Direcção Geral da Agricultura, Repartição dos Servios Florestaes e Aquícolas, no Ministerio do Fomento, até as tres horas da tarde do dia em que termina o prazo do concurso.

Dirrecção Geral da Agricultura, em 1 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

**9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica**

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Janeiro 26  
Augusto Emilio Teixeira Botelho, thesoureiro-pagador, addido, em servio na pagadoria do Ministerio do Fomento no distrito de Aveiro—trinta dias de licença por motivo de doença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Fevereiro 21  
Jorge Augusto Malheiro de pagador de 2.ª classe, encarregado da Thesouraria do Mercado Central de Productos Agricolas—transferido, por conveniencia de servio, para a Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e considerado na situação de destacado, nos termos do artigo 112.º-bis da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas, de 24 de fevereiro de 1911).

José Joaquim Correia Monteiro, pagador de 2.ª classe, em servio na pagadoria do Ministerio do Fomento, junto da 1.ª Direcção dos Servios Fluvias e Maritimos—transferido, por conveniencia de servio, para a Thesouraria do Mercado Central de Productos Agricolas.

Alvaro da Costa Araujo, pagador de 2.ª classe—colocado na pagadoria do Ministerio do Fomento, junto da 1.ª Direcção dos Servios Fluvias e Maritimos.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 1 de março de 1911.—O Chefe, *Cesar de Mello e Castro*.

**TRIBUNAES**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Dirrecção Geral**

**8.ª Repartição**

Por ter sido publicado com inexactidões novamente se publica o accordo definitivo do teor seguinte:

No processo da Santa Casa da Misericordia de Viseu, no periodo decorrido desde 1 de julho de 1907 até 30 de junho de 1908, foi proferido o accordo do teor seguinte:

«Accordam os do Conselho no Tribunal de Contas: Mostra-se que, por accordo provisório de 22 de novembro de 1910, os responsaveis indicados a fl. 2, que, no anno economico de 1907-1908, constituíram a mesa da Santa Casa da Misericordia de Viseu, foram condemnados na multa de 105000 réis, nos termos do Código Administrativo de 1896, artigo 407.º do Código Administrativo de 1878, artigo 364.º, e do regimento de 80 de gosto de 1886, artigo 232.º, § 3.º, por terem dispendido, com a sopa economica, 1488260 réis a mais da verba autorizada no respectivo orçamento (a fl. 56);

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que a despesa com a sopa economica no anno referido de 1907-1908 foi orgada em 1:1025580 réis, e essa quantia foi exactamente a que se dispendeu, como consta das ordens de pagamento n.ºs 203, 260, 264, 216, 336, 77, 174, 418, 175 e 36;

— que, durante o mesmo anno, diferentes benefiteiros fizeram esmolas para a sopa economica, na importância total de 1488260 réis, quantia igual á que o Tribunal de Contas diz ter sido dispendida sem autorização (guas n.ºs 15, 31, 47 e 65);

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;

— que esta quantia não foi dispendida, mas capitalizada para a sopa economica, como resulta da ordem n.º 496 passada em 30 de junho de 1908; assim, o capital da sopa economica, que era de 13:9658032 réis, ascendeu a 14:1135292 réis;

— que, d'este modo, não houve excesso da despesa orgada para a sopa economica, mas apenas capitalização de esmolas, como se fez nos annos anteriores e mereceu a approvação do Tribunal de Contas;